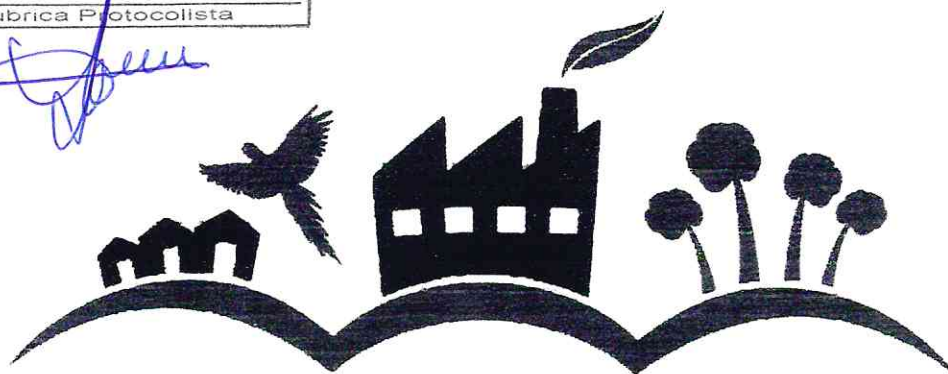


CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ
RECEBIDO
14/06/2019 11:40 Hs
Nº Protocolo 9712 14 / 08
Rubrica Protocolista



[Handwritten signature]



PREFEITURA DE
Maracanaú

A gente faz, a cidade cresce

LDO 2020

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
Exercício Financeiro de 2020

Lei nº 2.824, de 26 de junho de 2019

Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social



LOA 2020

Prefeito: José Firmo Camurça Neto

SECRETARIA DE GESTÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS

Secretário: João José Pinto

Secretário Executivo: José Henrique Pinto Lima



LDO 2020

SUMÁRIO

Lei nº 2.824/2019

Anexos:

I – Anexo de Metas e Prioridades

II – Anexo de Metas Fiscais

III – Anexo de Riscos Fiscais



AFIXADO
EM: 26/06/19
Ana Patrícia R. Cavalcant
Mat. 41255

LEI Nº 2.824, DE 26 DE JUNHO DE 2019.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA
A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA DE 2020 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DE MARACANAÚ, JOSÉ FIRMO CAMURÇA NETO:
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU
SANCIONO A SEGUINTE LEI.**

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar Nº 101, de 2000 e no art. 144, II, da Lei Orgânica do Município, as Diretrizes Orçamentárias do Município para 2020, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município;
- V - as disposições relativas às políticas de recursos humanos da Administração Pública Municipal;
- VI - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VII - as disposições finais.

Art. 2º. Em cumprimento ao disposto na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101 de 2000, integram esta lei os seguintes anexos:

- I – de Metas e Prioridades, elaborado de acordo com o § 2º, do Art. 165, da Constituição Federal;
- II – de Metas Fiscais, elaborado de acordo com o § 1º; do Art. 4º, da Lei Complementar nº 101 de 2000, abrangendo todos os órgãos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- III – de Riscos Fiscais, elaborado de acordo com o § 3º, do Art. 4º, da Lei Complementar nº 101 de 2000, abrangendo todos os órgãos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.



Palácio Antônio Gonçalves
Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.906-430

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º. As metas e prioridades para o exercício de 2020 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades da Administração Municipal, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas e deverão observar as seguintes orientações estratégicas especificadas por eixos estruturantes estabelecidos na Lei nº 2.670, de 30 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município para o período de 2018-2021:

Eixo I – Maracanaú Sustentável

- Desenvolvimento Econômico impulsionado pela atração de empreendimentos que absorvam a mão de obra local, aumentando a geração de emprego e renda;
- Desenvolvimento Urbano e Ambiental integrando o uso e ocupação do solo com a preservação dos recursos naturais para resguardar a relação do construído com o natural;
- Mobilidade Urbana como política pública de estruturação urbana, trânsito e transporte público, tratados de maneira conjunta e harmoniosa, que assegure o deslocamento da população com segurança, rapidez e com acesso a transporte público democrático e eficaz.

Eixo II – Maracanaú Social e Seguro

- Saúde integral com equidade e resolutividade, propiciando o acesso da população a ações e serviços de qualidade, oportunos, humanizados e em rede de forma inter-setorial;
- Educação básica de qualidade, assegurando o acesso e a permanência do aluno com êxito no processo de aprendizagem;
- Assistência Social como política pública de seguridade social, não contributiva, direito do cidadão e dever do estado, que se propõe se prover os mínimos sociais a quem dela necessita;
- Esporte e Lazer como instrumento de inclusão social, por meio da oferta ampla e diversificada de modalidades esportivas e práticas saudáveis de lazer;
- Tratar a juventude como política pública de atenção integral com o fortalecimento do protagonismo juvenil articulado com o poder público e a sociedade civil assegurando a inserção cultural, econômica, social e esportiva do jovem;
- Valorizar a cultura local com apoio às manifestações e a projetos culturais de demandas espontâneas e a consolidação dos festejos juninos como marco do calendário cultural e turístico do Município;





AFIXADO
EM: 26 / 06 / 19
Ana Patrícia R. Cavalcant
Mat. 41255

- Segurança Pública como direito do cidadão, por meio de ações consorciadas com outras esferas de governo e da Guarda Municipal como instrumental de segurança pública auxiliar e patrimonial.

Eixo III – Maracanaú com Gestão Moderna, Competente e Transparente

- Gestão pública moderna, competente e transparente como cultura de eficiência nos gastos públicos na oferta de bens e serviços à sociedade e na promoção dos instrumentos da democracia participativa para fortalecimento do processo de decisão.

Parágrafo Único. As obrigações constitucionais e legais do Município, as despesas com investimentos e conservação do patrimônio público e a manutenção e funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social terão prevalência na alocação dos recursos da Lei Orçamentária de 2020, em relação às metas e prioridades de que trata o *caput* deste artigo.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º. A Lei Orçamentária Anual para 2020 compreenderá o orçamento fiscal e o orçamento da seguridade social.

Art. 5º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – programa, o instrumento de organização da ação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objeto comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no plano, visando a solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

II – atividade, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realiza, de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

V – unidade orçamentária, o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias e entendidas como o menor nível da classificação institucional.



Palácio Antônio Gonçalves
Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.906-430

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. Cada atividade, projeto e operação especial, identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam em conformidade com a Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e de suas alterações posteriores.

§ 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas, no Projeto de Lei Orçamentária e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 6º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza da despesa, a modalidade de aplicação, o identificador de uso e a fonte de recursos, conforme especificado no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público Parte I – Procedimentos Contábeis Orçamentários – 8ª Edição da Portaria Conjunta STN/SOF N° 6, de 2018.

Art. 7º. A elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual e de seus créditos adicionais, quando couber, deverá especificar, por órgão e entidade dos Poderes, os seguintes elementos:

- I – esfera orçamentária;
- II – classificação institucional;
- III – classificação funcional;
- IV – estrutura programática: programas e ações (projeto, atividade ou operação especial);
- V – classificação econômica da despesa – Categoria Econômica, Grupo e Natureza da Despesa;
- VI – modalidade de aplicação;
- VII – identificador de uso e fontes de recursos.

§ 1º. A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (F) ou da seguridade social (S).

§ 2º. A classificação institucional é representada pelos órgãos orçamentários no seu maior nível, agrupando as unidades orçamentárias que são o menor nível.

§ 3º. A classificação funcional e estrutura programática, de que trata a Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, será discriminada de acordo com a Portaria n° 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.



§ 4º. A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas alterações posteriores, sendo consolidada na Lei Orçamentária Anual por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação.

§ 5º. As categorias econômicas são as Despesas Correntes e as Despesas de Capital, identificadas respectivamente pelos códigos 3 e 4.

§ 6º. Os grupos de natureza da despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas categorias quanto ao objeto do gasto, conforme a seguir discriminados:

- I - pessoal e encargos sociais – 1;
- II - juros e encargos da dívida – 2;
- III - outras despesas correntes – 3;
- IV – investimentos – 4;
- V - inversões financeiras – 5;
- VI - amortização da dívida – 6.

§ 7º. A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I – mediante transferência financeira:

- a) a outras esferas de governo, seus fundos ou entidades;
- b) diretamente a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições;
- c) diretamente a entidades privadas com fins lucrativos;
- d) diretamente a consórcios públicos.

II – diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de Governo.

§ 8º. A especificação da modalidade de que trata este artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I – transferências à união – 20;
- II – transferências a estados e ao distrito federal – 30;
- III – transferências a municípios – 40;
- IV – transferências a municípios – fundo a fundo – 41
- V – transferências a instituições privadas sem fins lucrativos – 50;
- VI – transferências a instituições privadas com fins lucrativos – 60;
- VI – consórcios públicos – 71;
- VII – aplicação direta – 90;
- VIII – aplicação direta decorrente de operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social – 91.



§ 9º. É vedada a execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

§ 10º. As fontes de recursos do tesouro definidas pela tabela Fonte/Destinação de Recursos, estabelecida pelo Tribunal de Contas do Estado, de que trata este artigo, serão consolidadas, segundo:

I – Receitas do Exercício, compreendendo os recursos da arrecadação própria do Tesouro Municipal, as receitas de transferências federais relativas à participação do Município na Arrecadação da União e do Estado e outras transferências constitucionais e legais correntes e de capital, indicadas no pelo numeral 1(um) no início do código da Fonte/Destinação de Recursos;

II – Receitas de Exercícios Anteriores, compreendendo as receitas decorrentes de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do Município, indicadas no pelo numeral 2(dois) no início do código da Fonte/Destinação de Recursos.

Art. 8º. As receitas serão classificadas segundo sua destinação, especificando o identificador de uso, grupo de fonte de recursos e fontes de recursos, conforme regulamentado no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público Parte I – Procedimentos Contábeis Orçamentários – 8ª Edição, Portaria Conjunta STN/SOF Nº 6/2018.

§ 1º. Durante a execução orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a incluir novas fontes de recursos da Lei Orçamentária Anual de 2020 para atender as suas peculiaridades.

§ 2º. As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo a natureza da receita e as fontes de recursos.

Art. 9º. O Poder Executivo poderá desvincular receitas correntes do Município, observado o estabelecido na Emenda Constitucional nº 93, de 08 de setembro de 2016, que alterou o Art. 76 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 10. Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus órgãos, fundos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 11. A Lei Orçamentária e seus créditos adicionais discriminarão em categorias de programação específicas as dotações destinadas a:

- I - pagamento de precatórios judiciais;
- II - concessão de subvenções econômicas;
- III - pagamento do serviço da dívida;



IV - despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial serão especificadas claramente em conformidade com a estrutura funcional programática da Lei Orçamentária Anual.

Art. 12. A alocação de créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de transferência de recursos para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 13. As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, somente poderão ser programadas para custear as despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atenderem, integralmente, às necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

Parágrafo único. Na destinação dos recursos para investimentos e inversões financeiras, de que trata o caput deste artigo, serão priorizadas as contrapartidas de contratos de financiamentos internos e externos e convênios com órgãos federais e estaduais.

Art. 14. O Projeto de Lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
- IV - receitas, de acordo com a classificação constante da Portaria Conjunta STN/SOF N° 6/2018, identificando a sua destinação com a fonte de recurso correspondente;
- V - despesas, discriminadas na forma prevista no Art. 7° e nos demais dispositivos desta Lei;
- VI - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1°. Os quadros orçamentários consolidados a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I - evolução da receita do Tesouro, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição;
- II - evolução da despesa do Tesouro, segundo categorias econômicas e grupo de despesa;
- III - resumo da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;



IV – resumo da destinação da receita pública dos orçamentos fiscal e da seguridade social conjuntamente;

V – receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo as categorias econômicas, conforme o Anexo I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

VI – receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

VII - resumo da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

VIII- despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

IX - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por órgão, função, subfunção, programa e grupo de despesas;

X – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, e às ações de serviços públicos de saúde, nos termos do Art. 212 da Constituição Federal e da Emenda Constitucional nº 29;

XI – fontes de recursos por grupos de despesas;

XII – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo os programas de governo, com seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhados por atividades, projetos e operações especiais, com identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras;

XIII – gastos com pessoal e encargos sociais, e outras despesas de pessoal, nos termos do Art.20, inciso III da Lei Complementar nº 101, de 2000;

§ 2º. A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária conterá:

I – avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, compreendendo os orçamentos fiscal e da seguridade social, explicitando receitas e despesas, evidenciando a metodologia de cálculo de todos os itens computados nas necessidades de financiamento;

II – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 15. Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará ao Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento do Município, até 10 de setembro de 2019, sua proposta orçamentária, observados o disposto no Art. 29 – A, da Constituição Federal e os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 16. A Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor - RPPS incluída no orçamento da Seguridade Social, constituída de ingressos que ultrapassem as despesas orçamentárias fixadas, constituem o superávit orçamentário inicial, destinado a garantir desembolsos futuros do RPPS, através da abertura de créditos adicionais destinados exclusivamente às despesas previdenciárias.



Art. 17. A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência, em montante equivalente a no máximo 1% (um por cento) da receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, nos termos do estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público Parte I – Procedimentos Contábeis Orçamentários – 8ª Edição da Portaria Conjunta STN/SOF Nº 6 de 2018.

Art. 18. A Lei Orçamentária poderá conter unidades orçamentárias com a finalidade de aplicação de recursos vinculados.

Art. 19. A Lei Orçamentária conterá autorização para abertura de créditos adicionais suplementares com limite estabelecido, observado o disposto nos artigos Nº 165, § 8º, e Nº 167, V e VII da Constituição Federal.

Art. 20. Os projetos de lei relativos à abertura de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o mesmo detalhamento da lei orçamentária.

Art. 21. O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal os Projetos de Lei Orçamentária Anual e de créditos adicionais especiais por meio tradicional e eletrônico.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 22. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2020 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 23. O Poder Executivo dará ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, como forma de assegurar e ampliar a participação dos Conselhos de Políticas Públicas e toda a sociedade:

I – da estimativa das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II – do projeto de lei orçamentária e seus anexos;

III – da lei orçamentária anual e seus anexos.

Art. 24. A elaboração do projeto de lei orçamentária anual de 2020, a aprovação e a execução da respectiva lei, deverá levar em conta o alcance das disposições constantes dos Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, constantes desta Lei.





AFIXADO
EM: 06/09/19
Ana Patrícia R. Cavalcant.
Mat. 41255

Art. 25. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação de recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 26. A Lei Orçamentária de 2020 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão.

Art. 27. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

Art. 28. A Lei Orçamentária consignará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita proveniente de impostos, inclusive a decorrente de transferências de impostos, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, cumprindo o disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 29. A Lei Orçamentária consignará, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação de impostos, inclusive a decorrente de transferências de impostos, em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Art. 30. Os recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, na forma da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006 e da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, serão consignados em unidade orçamentária própria, relacionados em programações específicas.

Art. 31. Os recursos destinados ao Fundo Municipal de Saúde, provenientes de transferências fundo a fundo, poderão financiar despesas de saúde sob a responsabilidade de mais de um órgão.

Art. 32. A Lei orçamentária Anual poderá conter programações a serem desenvolvidas por meio de parcerias público-privadas reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e alterações, e por legislação municipal.

Art. 33. A Lei Orçamentária anual poderá conter programações a serem desenvolvidas por meio de consórcios públicos regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 34. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividade de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de cultura, educação, saúde e assistência social.



Palácio Antônio Gonçalves
Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.906-430



AFIXADO
EM: 16/06/19
Ana Patrícia R. Cavalcante
Mat. 41255

Parágrafo único. Os repasses de recursos serão efetivados através de termo de colaboração ou termo de fomento, conforme estabelecido na Lei Federal nº 13.019, de 2014 e suas alterações, e na exigência do art. 26, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 35. É vedada a destinação de recursos a entidades privadas a título de contribuição corrente ou de capital, ressalvada a autorizada em lei específica ou destinada à entidade sem fins lucrativos, selecionada para execução, em parceria com a administração municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de metas previstas no plano plurianual.

Art. 36. Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 27 e 28 desta Lei, a destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, dependerá ainda de:

I – publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições que definam entre outros aspectos, critérios e objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II – a aplicação de recursos de capital dar-se-á exclusivamente para a aquisição e instalação de equipamentos, bem como para as obras de adequação física necessária à instalação dos referidos equipamentos e para a aquisição de material permanente;

III - identificação do beneficiário e do valor da aplicação no respectivo convênio ou instrumento congêneres;

Parágrafo único. A determinação contida no inciso II deste artigo não se aplica aos recursos alocados para programas habitacionais, em ações voltadas a viabilizar o acesso à moradia, bem como elevar os padrões de habitabilidade e de qualidade de vida de famílias de baixa renda.

Art. 37. A transferência de recursos financeiros, autorizada em lei específica, para fomento às atividades realizadas por pessoas jurídicas do setor privado que venham promover a geração de empregos por meio da implantação de empresas no Município, será efetivada através de subvenções econômicas.

Art. 38. Será considerada despesa irrelevante, para efeito do disposto no § 3º, do Art. 16, da Lei Nº 101, de 2000, a despesa realizada até o limite de dispensa de licitação, para bens e serviços, nos termos dos incisos I e II, do Art. 24, da Lei Nº 8.666/93.

Art. 39. O orçamento da Seguridade Social compreenderá as programações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

I – do orçamento fiscal;

II – das receitas diretamente arrecadadas ou vinculadas de órgãos, fundos e entidades cujas despesas integram, exclusivamente este orçamento;

III - da transferência de convênio;



Palácio Antônio Gonçalves
Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.906-430

Parágrafo único. As receitas de que trata o inciso II deste artigo deverão ser classificadas como receitas da seguridade social.

Art. 40. Será assegurada a contrapartida para as transferências voluntárias do Estado e da União e de operações de crédito nos orçamentos próprios de cada unidade orçamentária, obrigatoriamente, no valor correspondente.

Parágrafo único. Quando se tratar de contrapartida para a implantação de projetos prioritários de interesse do Município, com aplicação direta pelo ente concedente, a contrapartida poderá ser efetivada através de auxílios para investimentos, mediante as modalidades de aplicação transferências a estados e a união.

Art. 41. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, especificado por unidade orçamentária, nos termos do Art. 8º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, visando o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.

§ 1º O cronograma de desembolso mensal da despesa deverá estar compatibilizado com a programação das metas bimestrais de arrecadação.

Parágrafo único. A Câmara Municipal deverá encaminhar ao órgão central de orçamento, até 15 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o seu cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 42. Caso seja necessária a limitação de empenhos, das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no art. 21 desta lei, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras” de cada unidade orçamentária, observados os limites das despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais de execução. .

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão, entidade ou fundo terá como limite de movimentação e empenho.

Art. 43. São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesa, que viabilizem a execução de despesa, sem o cumprimento do disposto nos arts. 15 e 16, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 44. Cabe à Secretaria de Gestão, Orçamento e Finanças – SEFIN, através da Diretoria de Gestão e Orçamento, a responsabilidade de coordenação do processo de elaboração e consolidação do projeto de lei orçamentária anual de que trata esta lei.

Art. 45. Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária, dotações relativas às operações de crédito contratadas até 30 de setembro de 2019.





AFIXADO
EM: 26/05/19
Ana Patrícia R. Cavalcante
Mat. 41255

Art. 46. O Chefe do Poder Executivo publicará, no prazo de até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, os quadros de detalhamento da despesa, por unidade orçamentária dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando, para cada categoria de programação, a natureza da despesa, o indicador de uso e a fonte de recursos.

Art. 47. Durante a execução orçamentária, o Chefe do Poder Executivo poderá alterar o Detalhamento da Despesa das unidades orçamentárias de que trata o artigo anterior, observados os grupos de despesa fixados na Lei Orçamentária Anual.

Art. 48. Durante a execução orçamentária, poderão ser incorporados ao orçamento anual, mediante abertura de crédito adicional suplementar, por Decreto do Poder Executivo para:

I – a inclusão ou alteração de categoria econômica, grupo de despesa e região em projeto, atividade ou operação especial, constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais;

II – caso haja a inclusão, na Lei Orçamentária, de programas e ações relativos às iniciativas do Plano Plurianual 2018-2021, estes deverão ser objeto de lei específica, não podendo ser incluídos sem prévia autorização legislativa;

III – alteração na classificação funcional ou vinculação da ação ao Programa, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal, mantidos a classificação da despesa e o valor global.

Art. 49. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2020 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, ou ainda em casos de complementaridade, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 5.º, § 3.º desta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, com o respectivo detalhamento por esfera orçamentária e grupo de natureza da despesa, assim como as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidas no PPA 2018-2021.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput deste artigo poderá haver ajuste na classificação funcional, na fonte de recursos, na modalidade de aplicação e no identificador de uso, desde que justificadas pela unidade orçamentária detentora do crédito.

Art. 50. As alterações orçamentárias que não modifiquem o valor global da categoria de programação e do grupo de despesa não ensejam à abertura de créditos adicionais e poderão ocorrer no sistema de contabilidade para ajustar:

I – a Modalidade de Aplicação, exceto quando envolver a modalidade de aplicação 91;

II – o Elemento de Despesa;



Paácio Antônio Gonçalves
Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.906-430



AFIXADO
EM: 26/06/19
Ana Patrícia R. Cavalcante
Mat. 41255

- III – o Identificador de Uso – Iduso;
- IV – as fontes de recursos quando a alteração ocorrer entre fontes de operações de crédito não vinculadas a objeto de gastos específicos;
- V – as subfontes de recursos, desde que na mesma fonte de recursos.

§ 1º. As referidas alterações serão realizadas diretamente no Sistema de Execução Orçamentária.

Art. 51. O Poder Executivo poderá utilizar o superávit financeiro de fontes de recursos apurado no balanço patrimonial de unidades orçamentárias que compõem os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, como fonte compensatória para abertura de créditos adicionais mesmo sem apuração de superávit financeiro no balanço patrimonial consolidado do Município, demonstrando o saldo verificado em cada Fonte de Recursos.

Art. 52. As dotações orçamentárias financiadas pelas fontes de recursos FT 1001000000, FT 1111000000 e FT 1211000000 originárias da mesma receita base (receita de impostos e de transferências de impostos) poderão ser remanejadas entre si, observados os limites de aplicação exigidos pela Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 53. As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se ao disposto nas normas constitucionais aplicáveis, na Lei Complementar nº 101, de 2000 e na legislação municipal em vigor.

Art. 54. Para fins de atendimento ao disposto no Art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, a concessão de reajuste e/ou reposição salarial, o preenchimento de vagas em virtude de realização de concurso público, a progressão funcional e a criação de cargo, emprego ou vantagem pessoal, pelos órgãos e entidades da administração municipal, somente poderão ser efetivados se observados os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 55. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos e pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo, das autarquias e fundações públicas instituídas e mantidas pelo Poder Público, cujo percentual será definido em lei específica.



Palácio Antônio Gonçalves
Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.906-430

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 56. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Parágrafo Único. O Poder Executivo poderá enviar ao Poder Legislativo projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I – revisão dos benefícios e incentivos fiscais existentes de caráter geral;
- II – a modificação de alíquotas dos tributos de competência municipal;
- III - outras alterações na legislação que proporcionem modificações na receita tributária.

Art. 57. A concessão de incentivos ou benefícios de natureza tributária deverá observar ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 58. Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento da lei orçamentária à Câmara Municipal, que impliquem em excesso de arrecadação, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em relação à receita estimada constante do referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional, no decorrer do exercício de 2020.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 59. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema de Contabilidade do Município no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 60. Os valores das metas fiscais em anexo devem ser considerados como indicativo, para tanto ficam admitidas variações, de forma a acomodar a trajetória que as determinem, até o envio do projeto de lei orçamentária de 2020.

Art. 61. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado para sanção do Prefeito até 31 de dezembro de 2019, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) da despesa prevista.

Art. 62. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais recebam recursos.





AFIXADO
EM: 26/06/19
Ana Patrícia R. Cavalcant
Mat 41255

Art. 63. O Município poderá contribuir para o custeio de despesa de competência de outros entes da Federação, mediante a celebração de convênio de cooperação técnica e financeira.

Art. 64. As despesas reconhecidas pela autoridade competente, após o encerramento do exercício, que tenham sido previstas dotações orçamentárias próprias em exercícios anteriores, serão processadas no exercício de 2020 em créditos orçamentários consignados no elemento de despesa “Despesas de Exercícios Anteriores”.

Art. 65. O Município, no interesse da administração, poderá celebrar convênios com outros entes da federação.

Art. 66. Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros encargos decorrentes de eventuais atrasos de pagamento por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização de pagamento de despesas consideradas imprescindíveis ao pleno funcionamento da máquina administrativa e a execução de projetos prioritários.

Art. 67. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA DE MARACANAÚ,
EM 26 DE JUNHO DE 2019.**


**FIRMO CAMURÇA
PREFEITO DE MARACANAÚ**



ORIUNDA DO PROJETO
DE LEI Nº 021/2019 DE
AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO.

Palácio Antônio Gonçalves
Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.906-430



LDO 2020

ANEXOS DE METAS FISCAIS



PREFEITURA DE MARACANAÚ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS

2020

AFIXADO
Em: 06/06/19
AQUÍ MOUO
Den de Carlos Moreira
Mat. 402.1.2

Lei nº 2.824/2019, Art. 2º, II

AMF – Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ milhares

| ESPECIFICAÇÃO | 2020 | | | | 2021 | | | | 2022 | | | |
|-----------------------------|--------------------|-----------------|---------------------|---------------------|--------------------|-----------------|---------------------|---------------------|--------------------|-----------------|---------------------|---------------------|
| | Valor Corrente (a) | Valor Constante | % PIB (a/PIB) x 100 | % RCL (a/RCL) x 100 | Valor Corrente (b) | Valor Constante | % PIB (b/PIB) x 100 | % RCL (b/RCL) x 100 | Valor Corrente (c) | Valor Constante | % PIB (c/PIB) x 100 | % RCL (c/RCL) x 100 |
| | Receita Total | 896.151 | 861.684 | 0,5186 | 0,1174 | 936.957 | 868.356 | 0,5084 | 0,1153 | 996.732 | 890.337 | 0,5070 |
| Receitas Primárias (I) | 854.279 | 821.422 | 0,4943 | 0,1119 | 905.733 | 839.419 | 0,4914 | 0,1115 | 960.645 | 858.102 | 0,4887 | 0,1110 |
| Despesa Total | 896.151 | 861.684 | 0,5186 | 0,1174 | 936.957 | 868.356 | 0,5084 | 0,1153 | 996.732 | 890.337 | 0,5070 | 0,1152 |
| Despesas Primárias (II) | 886.832 | 852.723 | 0,5132 | 0,1162 | 926.577 | 858.736 | 0,5027 | 0,1140 | 985.116 | 879.961 | 0,5011 | 0,1139 |
| Resultado Primário (I - II) | -32.553 | -31.301 | -0,0188 | -0,0043 | -20.844 | -19.318 | -0,0113 | -0,0026 | -24.471 | -21.859 | -0,0124 | -0,0028 |
| Resultado Nominal | -31.948 | -30.254 | -0,0185 | -0,0042 | -10.241 | -12.573 | -0,0056 | -0,0013 | -10.020 | -11.581 | -0,0051 | -0,0012 |
| Dívida Pública Consolidada | 114.351 | 109.953 | 0,0662 | 0,0150 | 108.688 | 100.730 | 0,0590 | 0,0134 | 103.309 | 92.281 | 0,0526 | 0,0119 |
| Dívida Consolidada Líquida | 88.688 | 85.277 | 0,0513 | 0,0116 | 78.447 | 72.703 | 0,0426 | 0,0097 | 68.427 | 61.123 | 0,0348 | 0,0079 |

FONTE: Projeções

Nota: O cálculo das metas descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

| VARIÁVEIS | 2020 | 2021 | 2022 |
|--|-------------|-------------|-------------|
| PIB real (crescimento % anual) do Estado do Ceará | 3,10 | 2,79 | 2,80 |
| PIB real (crescimento % anual) do Brasil | 2,78 | 2,50 | 2,50 |
| Inflação Média (% anual) projetada com base no IPCA | 4,00 | 3,75 | 3,75 |
| Taxa de Juros (% médio) s/ a Dívida Pública do Município (SELIC) | 6,50 | 6,50 | 6,50 |
| Câmbio (US\$/R\$) final do período | 3,75 | 3,80 | 3,85 |
| Modernização dos Procedimentos de Arrecadação (%) | 1,50 | 1,50 | 1,50 |
| Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares * | 172.810.000 | 184.310.000 | 196.576.000 |
| Receita Corrente Líquida - RCL | 763.465.200 | 812.677.600 | 865.220.000 |

Fontes: BACEN, Relatório Focus/BACEN (21/03/2014) e IPECE.

* Projeções com base nos dados preliminares do PIB de 2018 no valor R\$ 152.091 milhões e de 2019 no valor de R\$

161.167 milhões.



AFIXADO 19
Em: 06/06/2019
De: Carlos Moreira
Nº.º.º. 402.1.2

PREFEITURA DE MARACANAÚ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
2020
AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Lei nº 2.824/2019, Art. 2º, II

AMF – Demonstrativo II (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

| ESPECIFICAÇÃO | Metas Previstas em 2018 (a) | % PIB | % RCL | Metas Realizadas em 2018 (b) | % PIB | % RCL | Variação | |
|-----------------------------|-----------------------------|---------|----------|------------------------------|---------|----------|-----------------|---------------|
| | | | | | | | Valor (c)=(b-a) | % (c/a) x 100 |
| Receita Total | 765.215 | 0,5176 | 115,0326 | 710.763 | 0,4673 | 108,8056 | -54.452 | -7,12 |
| Receitas Primárias (I) | 743.529 | 0,5029 | 111,7726 | 702.870 | 0,4621 | 107,5973 | -40.659 | -5,47 |
| Despesa Total | 765.215 | 0,5176 | 115,0326 | 713.263 | 0,4690 | 109,1883 | -51.952 | -6,79 |
| Despesas Primárias (II) | 756.556 | 0,5117 | 113,7309 | 706.959 | 0,4648 | 108,2234 | -49.597 | -6,56 |
| Resultado Primário (I - II) | -13.027 | -0,0088 | -1,9583 | -4.090 | -0,0027 | -0,6261 | 8.937 | 0,00 |
| Resultado Nominal | -31.948 | -0,0216 | -4,8027 | 43.670 | 0,0287 | 6,6851 | 75.618 | -236,69 |
| Dívida Pública Consolidada | 101.812 | 0,0689 | 15,3051 | 125.486 | 0,0825 | 19,2098 | 23.674 | 23,25 |
| Dívida Consolidada Líquida | -112.047 | -0,0758 | -16,8437 | 120.774 | 0,0794 | 18,4884 | 232.821 | -207,79 |

FONTE: LDO 2018 e RREO 2017 do Município

Nota:

| ESPECIFICAÇÃO | VALOR - R\$ milhares |
|--|----------------------|
| Previsão do PIB Estadual para 2018 | 147.841.000 |
| Valor efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2018* | 152.091.000 |
| Previsão da RCL para 2018 | 665.216 |
| Valor realizado da RCL Municipal para 2018 | 653.241 |

* Dados preliminares do Instituto de Pesquisa Estratégica do Ceará - IPECE.



PREFEITURA DE MARACANAÚ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2020

AFIXADO
Em: 26/06/19
100% da meta
com os dados reais

R\$ milhares

| ESPECIFICAÇÃO | VALORES A PREÇOS CORRENTES | | | | | | | | | | |
|-----------------------------|----------------------------|---------|----------|---------|---------|---------|-------|---------|--------|---------|--------|
| | 2017 | 2018 | % | 2019 | % | 2020 | % | 2021 | % | 2022 | % |
| Receita Total | 664.566 | 710.763 | 6,95 | 833.009 | 17,20 | 896.151 | 7,58 | 936.957 | 4,55 | 996.732 | 6,38 |
| Receitas Primárias (I) | 649.692 | 702.870 | 8,19 | 803.123 | 14,26 | 854.279 | 8,58 | 905.733 | 6,02 | 960.645 | 6,06 |
| Despesa Total | 657.108 | 713.263 | 8,55 | 833.009 | 16,79 | 896.151 | 9,58 | 936.957 | 4,55 | 996.732 | 6,38 |
| Despesas Primárias (II) | 649.915 | 706.959 | 8,78 | 826.297 | 16,88 | 886.832 | 10,58 | 926.577 | 4,48 | 985.116 | 6,32 |
| Resultado Primário (I - II) | -224 | -4.090 | 1.728,40 | -23.174 | 466,60 | -32.553 | 11,58 | -20.844 | -35,97 | -24.471 | 17,40 |
| Resultado Nominal | 33.868 | 43.670 | 28,94 | -15.147 | -134,69 | -16.939 | 12,58 | -10.241 | -39,54 | -10.020 | -2,16 |
| Dívida Pública Consolidada | 131.288 | 125.486 | -4,42 | 120.264 | -4,16 | 114.351 | 13,58 | 108.688 | -4,95 | 103.309 | -4,95 |
| Dívida Consolidada Líquida | 77.104 | 120.774 | 56,64 | 105.627 | -12,54 | 88.688 | 14,58 | 78.447 | -11,55 | 68.427 | -12,77 |

| ESPECIFICAÇÃO | VALORES A PREÇOS CONSTANTES | | | | | | | | | | |
|-----------------------------|-----------------------------|---------|----------|---------|---------|---------|--------|---------|--------|---------|------|
| | 2017 | 2018 | % | 2019 | % | 2020 | % | 2021 | % | 2022 | % |
| Receita Total | 716.335 | 738.411 | 3,08 | 833.009 | 12,81 | 861.684 | 3,44 | 868.356 | 0,77 | 890.337 | 1,00 |
| Receitas Primárias (I) | 700.303 | 730.211 | 4,27 | 803.123 | 9,98 | 821.422 | 2,28 | 839.419 | 2,19 | 858.102 | 2,00 |
| Despesa Total | 708.297 | 741.008 | 4,62 | 833.009 | 12,42 | 861.684 | 3,44 | 868.356 | 0,77 | 890.337 | 3,00 |
| Despesas Primárias (II) | 700.544 | 734.460 | 4,84 | 826.297 | 12,50 | 852.723 | 3,20 | 858.736 | 0,71 | 879.961 | 4,00 |
| Resultado Primário (I - II) | -241 | -4.352 | 1.704,99 | -23.174 | 432,47 | -30.827 | 33,02 | -18.709 | -39,31 | -20.819 | 5,00 |
| Resultado Nominal | 39.874 | 46.469 | 16,54 | -19.845 | -142,71 | -16.041 | -19,17 | -12.573 | -21,62 | -11.581 | 6,00 |
| Dívida Pública Consolidada | 141.515 | 130.367 | -7,88 | 120.264 | -7,75 | 109.953 | -8,57 | 100.730 | -8,39 | 92.281 | 7,00 |
| Dívida Consolidada Líquida | 83.110 | 125.472 | 50,97 | 105.627 | -15,82 | 85.277 | -19,27 | 72.703 | -14,74 | 61.123 | 8,00 |

FONTE: Balanços Gerais do Município 2014-2016 e Projeções

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

| | ÍNDICES DE INFLAÇÃO | | |
|------|---------------------|------|------|
| | 2018 | 2019 | 2020 |
| 2017 | 3,75 | 3,89 | 4,0 |
| 2022 | | | 3,75 |

* Inflação Média (% anual) projetada com base no IPCA divulgado pelo IPECE



PREFEITURA DE MARACANÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AFIXADO
Em: 26/06/19
João M. R. L. L.
De: Carlos Moreira
N.º: 402.1.2

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2020

MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS FISCAIS

Para Cálculo das Receitas Primárias:

| Especificação | 2017 | 2018 | 2019 | 2020 | 2021 | 2022 |
|--|---------|---------|---------|---------|---------|---------|
| Operações de Crédito (a) | 0 | 0 | 21.250 | 32.675 | 21.388 | 25.568 |
| Rendimentos de Aplicações Financeiras(b) | 14.874 | 7.893 | 8.626 | 9.187 | 9.826 | 10.509 |
| Retorno de Operações de Crédito(c) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Recebimento de Empréstimos Concedidos(d) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Alienação de Ativos(e) | 0 | 0 | 10 | 10 | 10 | 10 |
| Receita Total | 664.566 | 710.763 | 833.009 | 896.151 | 936.957 | 996.732 |
| (-) a, b, c, d, e | 14.874 | 7.893 | 29.886 | 41.872 | 31.224 | 36.087 |
| Receita Não-Financeira: | 649.692 | 702.870 | 803.123 | 854.279 | 905.733 | 960.645 |

Para Cálculo das Despesas Primárias

| Especificação | 2017 | 2018 | 2019 | 2020 | 2021 | 2022 |
|---|---------|---------|---------|---------|---------|---------|
| Juros e Amortização da Dívida(g) | 7.193 | 6.303 | 6.712 | 9.319 | 10.380 | 11.616 |
| Aquisição de Tít. de Capital Integralizado(h) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Concessão de Empréstimos(i) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Despesa Total | 657.108 | 713.263 | 833.009 | 896.151 | 936.957 | 996.732 |
| (-) g, h, i | 7.193 | 6.303 | 6.712 | 9.319 | 10.380 | 11.616 |
| Despesas Primárias | 649.915 | 706.959 | 826.297 | 886.832 | 926.577 | 985.116 |



AFIXADO
Em: 06/06/19
João de Mello
Deputado Carlos Moreira
N.º 402.1.2

PREFEITURA DE MARACANAÚ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2020

| Para Cálculo da Dívida Pública Consolidada: | 2017 | 2018 | 2019 | 2020 | 2021 | 2022 |
|---|---------|---------|---------|---------|---------|---------|
| Especificação | | | | | | |
| Dívida Mobiliária (j) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Outras Dívidas (l) | 130.951 | 124.912 | 119.210 | 113.251 | 107.588 | 102.209 |
| Precatórios Judiciais(m) | 337 | 574 | 1.054 | 1.100 | 1.100 | 1.100 |
| Dívida Pública Consolidada | 131.288 | 125.486 | 120.264 | 114.351 | 108.688 | 103.309 |

| Para Cálculo da Dívida Consolidada Líquida: | 2017 | 2018 | 2019 | 2020 | 2021 | 2022 |
|---|---------|---------|---------|---------|---------|---------|
| Dívida Pública Consolidada-DPC | 131.288 | 125.486 | 120.264 | 114.351 | 108.688 | 103.309 |
| Ativo Disponível (n) | 98.595 | 53.156 | 55.814 | 58.604 | 61.535 | 64.611 |
| Haveres Financeiros(o) | 741 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 |
| (-) Restos a Pagar Processados(p) | 45.152 | 48.445 | 41.178 | 32.942 | 31.295 | 29.730 |
| "=(n+o)-p" | 54.184 | 4.712 | 14.637 | 25.663 | 30.241 | 34.882 |
| Dívida Consolidada Líquida | 77.104 | 120.774 | 105.627 | 88.688 | 78.447 | 68.427 |

| Para Cálculo da Dívida Pública Consolidada: | 2016 |
|---|---------|
| Especificação | |
| Dívida Mobiliária (j) | 0 |
| Outras Dívidas (l) | 105.677 |
| Precatórios Judiciais(m) | 0 |
| Dívida Pública Consolidada | 105.677 |

| Para Cálculo da Dívida Consolidada Líquida: | 2016 |
|---|---------|
| Especificação | |
| Dívida Pública Consolidada-DPC | 105.677 |
| Ativo Disponível (n) | 106.059 |
| Haveres Financeiros(o) | 755 |
| (-) Restos a Pagar Processados(p) | 44.373 |
| "=(n+o)-p" | 62.441 |
| Dívida Consolidada Líquida | 43.236 |



PREFEITURA DE MARACANÃ

2020

AFIXADO
Em: 26/06/19
Coutinho
Den. de Carlos Moreira
Nº 40212

Lei nº 2.824/2019, Art. 2º, II
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITA

R\$ 1,00

Receitas Realizadas 2016-2018, Revisada 2019 e Estimadas 2020-2022

| Especificação | 2016 | 2017 | 2018 | 2019 | 2020 | 2021 | 2022 |
|---|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
| Receitas Correntes | 680.683.633 | 697.749.991 | 739.212.493 | 807.164.800 | 861.472.000 | 916.783.000 | 975.817.000 |
| Receitas de Impostos, Taxas e Contrib. Melhoria | 59.214.072 | 67.022.103 | 74.316.878 | 85.690.000 | 93.059.000 | 100.541.000 | 108.634.000 |
| Impostos | 57.449.106 | 65.024.038 | 71.887.059 | 83.080.000 | 90.225.000 | 97.479.000 | 105.326.000 |
| Taxas | 1.764.966 | 1.998.065 | 2.429.819 | 2.610.000 | 2.834.000 | 3.062.000 | 3.308.000 |
| Receitas de Contribuições | 35.655.078 | 38.523.250 | 40.071.859 | 43.210.800 | 46.392.000 | 49.677.000 | 53.202.000 |
| Contribuição para Iluminação Pública | 18.710.656 | 19.350.654 | 20.788.239 | 22.646.000 | 24.594.000 | 26.571.000 | 28.710.000 |
| Contribuição Servidor para RPPS | 16.944.422 | 19.172.596 | 19.283.620 | 20.564.000 | 21.798.000 | 23.106.000 | 24.492.000 |
| Receita Patrimonial | 19.272.648 | 19.986.648 | 8.077.666 | 9.581.000 | 10.224.000 | 10.947.000 | 11.728.000 |
| Receitas Financeiras | 18.930.565 | 14.873.881 | 7.893.134 | 8.626.000 | 9.187.000 | 9.826.000 | 10.509.000 |
| Outras Receitas Patrimoniais | 342.083 | 5.112.767 | 184.532 | 955.000 | 1.037.000 | 1.121.000 | 1.211.000 |
| Receita de Serviços | 545.987.407 | 553.466.424 | 690.518.073 | 662.310.000 | 707.437.000 | 751.068.000 | 797.506.000 |
| Transferências Correntes | 211.704.716 | 215.136.333 | 236.270.330 | 265.997.000 | 283.511.000 | 299.955.000 | 317.529.000 |
| Transferências da União | 205.300.230 | 218.373.134 | 232.611.169 | 252.331.000 | 270.252.000 | 287.927.000 | 306.686.000 |
| Transferências dos Estados | 128.890.046 | 119.653.444 | 130.862.590 | 142.512.000 | 152.174.000 | 161.686.000 | 171.791.000 |
| Transferências do FUNDEB | 92.415 | 303.513 | 773.984 | 1.470.000 | 1.500.000 | 1.500.000 | 1.500.000 |
| Transferências de Instituições Privadas | 19.993.682 | 18.028.734 | 15.631.237 | 5.510.000 | 3.423.000 | 3.537.000 | 3.661.000 |
| Outras Receitas Correntes | 1.984.288 | 903.469 | 0 | 4.200.000 | 2.000.000 | 2.000.000 | 2.000.000 |
| Compensação Previdenciária | 18.009.394 | 17.125.265 | 1.220.449 | 1.310.000 | 1.423.000 | 1.537.000 | 1.661.000 |
| Outras Receitas | 11.110.737 | 5.913.415 | 13.171.253 | 70.473.000 | 82.685.000 | 71.398.000 | 75.578.000 |
| Receitas de Capital | 0 | 0 | 0 | 21.250.000 | 32.675.000 | 21.388.000 | 25.568.000 |
| Operações de Crédito | 0 | 168.900 | 58.820 | 10.000 | 10.000 | 10.000 | 10.000 |
| Alienação de Bens | 11.110.737 | 5.744.515 | 13.112.433 | 49.213.000 | 50.000.000 | 50.000.000 | 50.000.000 |
| Transferências de Convênios | -57.949.436 | -59.864.349 | -63.662.122 | -69.348.400 | -74.208.800 | -78.999.400 | -84.105.000 |
| Deduções das Receitas Correntes | 18.598.345 | 20.766.576 | 22.041.014 | 24.720.000 | 26.203.000 | 27.775.000 | 29.442.000 |
| Receitas Correntes Intra-orçamentárias | 18.598.345 | 20.766.576 | 22.041.014 | 24.720.000 | 26.203.000 | 27.775.000 | 29.442.000 |
| Contribuição Patronal para o RPPS | 652.443.279 | 664.565.633 | 710.762.638 | 833.008.600 | 896.151.200 | 936.956.600 | 996.732.000 |
| TOTAL GERAL DA RECEITA (A) | 18.930.565 | 15.042.781 | 7.951.954 | 29.886.000 | 41.872.000 | 31.224.000 | 36.887.000 |
| Receita Financeira (B) | 633.512.714 | 649.522.852 | 702.810.684 | 803.122.600 | 854.279.200 | 905.732.600 | 960.645.000 |
| Total das Receitas Primárias (C=A+B) | 603.805.487 | 617.809.577 | 653.240.710 | 713.051.600 | 763.465.200 | 812.677.600 | 865.228.000 |
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA | | | | | | | |

Fonte: Balanços Gerais do Município e Projeções da SEFIN

Receitas de Impostos, Taxas e Contribuições Melhoria

| Metas Anuais | Valor Nominal - R\$ 1,00 | Variação % |
|--------------|--------------------------|------------|
| 2016 | 59.214.072 | |
| 2017 | 67.022.103 | 13,19 |
| 2018 | 74.316.878 | 10,88 |
| 2019 | 85.690.000 | 15,30 |
| 2020 | 93.059.000 | 8,60 |
| 2021 | 100.541.000 | 8,04 |
| 2022 | 108.634.000 | 8,05 |

Transferências dos Estados

| Metas Anuais | Valor Nominal - R\$ 1,00 | Variação % |
|--------------|--------------------------|------------|
| 2016 | 205.300.230 | |
| 2017 | 218.373.134 | 6,37 |
| 2018 | 232.611.169 | 6,52 |
| 2019 | 252.331.000 | 8,48 |
| 2020 | 270.252.000 | 7,10 |
| 2021 | 287.927.000 | 6,54 |
| 2022 | 306.686.000 | 6,52 |

Outras Receitas Correntes

| Metas Anuais | Valor Nominal - R\$ 1,00 | Variação % |
|--------------|--------------------------|------------|
| 2016 | 19.993.682 | |
| 2017 | 18.028.734 | -9,83 |
| 2018 | 15.631.237 | -13,30 |
| 2019 | 5.510.000 | -64,75 |
| 2020 | 3.423.000 | -37,88 |
| 2021 | 3.537.000 | 3,33 |
| 2022 | 3.661.000 | 3,51 |

Transferências da União

| Metas Anuais | Valor Nominal - R\$ 1,00 | Variação % |
|--------------|--------------------------|------------|
| 2016 | 211.704.716 | |
| 2017 | 215.136.333 | 1,62 |
| 2018 | 236.270.330 | 9,82 |
| 2019 | 265.997.000 | 12,58 |
| 2020 | 283.511.000 | 6,58 |
| 2021 | 299.955.000 | 5,80 |
| 2022 | 317.529.000 | 5,86 |

Transferências do FUNDEB

| Metas Anuais | Valor Nominal - R\$ 1,00 | Variação % |
|--------------|--------------------------|------------|
| 2016 | 128.890.046 | |
| 2017 | 119.653.444 | -7,17 |
| 2018 | 130.862.590 | 9,37 |
| 2019 | 142.512.000 | 8,90 |
| 2020 | 152.174.000 | 6,78 |
| 2021 | 161.686.000 | 6,25 |
| 2022 | 171.791.000 | 6,25 |



PREFEITURA DE MARACANÃ

2020

AFIXADO
Em: 26/06/19
10000 mcm
Dir. de Carlos Moreira
2020

Lei nº 2.924/2019, Art. 2º, II
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITA
METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS PRINCIPAIS RECEITAS

- I - Para definição dos valores de 2016 a 2018 foram consideradas as receitas efetivamente arrecadadas, conforme dados de Balanços Gerais do Município.
- II - Para o exercício de 2019 foi considerado a estimativa constante da receita da Lei Orçamentária Anual de 2019, com revisão de fontes de receita fora do desvio padrão, e de transferências de convênios com base nas emendas de bancada e individuais aos orçamentos da União e do Estado e transferências voluntárias.
- III - Os exercícios de 2020 a 2022, as estimativas tiveram como premissas, projeções pelo modelo média ajustada, metodologia consagrada em projeções orçamentárias constante do Manual de Demonstrativos Fiscais 9ª Edição, utilizando os seguintes agregados econômicos:
- . Receita Tributária, Receitas de Contribuições, Receita Patrimonial, Receita de Serviços e Outras Receitas Correntes: Crescimento do PIB Estadual de 3,1% em 2020, 2,79% em 2021 e 2,8 em 2022; Taxa de Inflação(IPCA) de 4,0% em 2020, 3,75% em 2021 e 3,75% em 2022 e Modernização dos Procedimentos de Arrecadação de 1,5% ao ano. As receitas do RPPS, constantes deste tópico, foram estimadas com base nas projeções atuariais especificadas no Anexo VI - Projeção Atuarial do RPPS, planos previdenciário e financeiro;
 - . Transferências da União: Crescimento do PIB Real de 2,78% em 2020, 2,5% em 2021 e 2,5% em 2022; e Taxa de Inflação(IPCA) de 4,0% em 2020, 3,75% em 2021 e 3,75% em 2022
 - . Transferências do Estado: Crescimento do PIB Estadual de 3,80% em 2019, 4,0% em 2020 e 3,5% em 2021; Taxa de Inflação(IPCA) de 4,0% em 2020, 3,75% em 2021 e 3,75% em 2022;
 - . Transferências Multigovernamentais (FUNDEB): Com base no custo aluno fixado pelo FNDE;
 - . Transferências de Convênios Correntes e de Capital: com base nas emendas de bancada e individuais aos orçamentos da União e do Estado, e transferências voluntárias.
 - . Operações de Crédito - Foi considerada Câmbio de (R\$/US\$) - Fim do Período: 3,7 em 2019, 3,75 em 2020, 3,8 em 2021 e 3,85 em 2022.



PREFEITURA DE MARACANÃ

AFIXADO
Em: 26/06/19
100ml mltm
Den de Carlos Moreira
40022

Lei nº 2.824/2019, Art. 2º, II
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE DESPESA

Despesa Realizada 2016 – 2018, Revisada 2019 e Projetada 2020-2022

R\$ 1,00

| ESPECIFICAÇÃO | REALIZADA 2016 | REALIZADA 2017 | REALIZADA 2018 | REVISADA 2019 | PROJETADA 2020 | PROJETADA 2021 | PROJETADA 2022 |
|-----------------------------------|--------------------|--------------------|--------------------|--------------------|--------------------|--------------------|--------------------|
| Despesas Correntes | 590.859.978 | 618.221.479 | 660.457.487 | 696.115.000 | 736.410.000 | 777.666.000 | 820.293.000 |
| Pessoal e Encargos Sociais | 328.529.435 | 342.081.561 | 351.863.214 | 372.095.000 | 394.011.000 | 417.652.000 | 441.667.000 |
| Juros e Encargos da Dívida | 496.744 | 481.995 | 459.050 | 489.000 | 2.691.000 | 3.321.000 | 4.098.000 |
| Outras Despesas Correntes | 261.833.799 | 275.657.923 | 308.135.223 | 323.531.000 | 339.708.000 | 356.693.000 | 374.528.000 |
| Despesas de Capital | 40.440.965 | 38.886.616 | 52.805.088 | 103.078.600 | 123.933.200 | 121.370.600 | 135.879.000 |
| Investimentos | 35.013.058 | 32.175.960 | 46.961.047 | 96.255.600 | 116.705.200 | 113.711.600 | 127.761.000 |
| Inversões Financeiras | 1.541.600 | 0 | 0 | 600.000 | 600.000 | 600.000 | 600.000 |
| Amortização da Dívida | 3.886.307 | 6.710.656 | 5.844.041 | 6.223.000 | 6.628.000 | 7.059.000 | 7.518.000 |
| Reserva de Contingência | 0 | 0 | 0 | 600.000 | 600.000 | 600.000 | 600.000 |
| Reserva de Contingência RPPS | 0 | 0 | 0 | 33.215.000 | 35.208.000 | 37.320.000 | 39.960.000 |
| Total Geral da Despesa (A) | 631.300.943 | 657.108.095 | 713.262.575 | 833.008.600 | 896.151.200 | 936.956.600 | 996.732.000 |
| Despesa Financeira (B) | 4.383.051 | 7.192.651 | 6.303.091 | 6.712.000 | 9.319.000 | 10.380.000 | 11.616.000 |
| Despesa Primária (C=A-B) | 626.917.892 | 649.915.444 | 706.959.484 | 826.296.600 | 886.832.200 | 926.576.600 | 985.116.000 |

Fonte: Balanços Gerais do Município e Projeções da SEFIN.

Metodologia e memória de cálculo das Metas Anuais para as despesas do Município:

I - Pessoal e Encargos Sociais: Foi considerada reposição salarial de 3,75% em 2019 e de 3,89% em 2020, de 4,0% em 2021 e de 3,75% em 2022, com crescimento vegetativo anual de 2,0%, limitado a 51,3% do total da Receita Corrente Líquida para as despesas do Poder Executivo;

II - Outras Despesas Correntes: Manutenção da máquina administrativa com o reajuste dos contratos e a ampliação dos serviços colocados a disposição da sociedade, limitado ao índice oficial de inflação (IPCA) mais 1% de ampliação;

III - Investimentos e Inversões Financeiras: Despesas vinculadas à realização das receitas da capital com a garantia da contrapartida de recursos próprios;

IV - Juros, Encargos e Amortização da Dívida: Despesas com operações de crédito contratuais com o BNDES/CEF, PMAT, BID/TRANSLOG e parcelamento de dívidas com INSS/PASEP/RPPS;

V - Reserva de Contingência: Constitui reserva do orçamento fiscal em valor correspondente a no máximo 1% da Receita Corrente Líquida;

VI - Reserva do RPPS - Corresponde ao resultado previdenciário do exercício.

Pessoal e Encargos

| Metas Anuais | Valor Nominal R\$ 1,00 | Variação % |
|--------------|------------------------|------------|
| 2016 | 328.529.435 | |
| 2017 | 342.081.561 | 4,13 |
| 2018 | 351.863.214 | 2,86 |
| 2019 | 372.095.000 | 5,75 |
| 2020 | 394.011.000 | 5,89 |
| 2021 | 417.652.000 | 6,00 |
| 2022 | 441.667.000 | 5,75 |

Juros e Encargos da Dívida

| Metas Anuais | Valor Nominal R\$ 1,00 | Variação % |
|--------------|------------------------|------------|
| 2016 | 496.744 | |
| 2017 | 481.995 | -2,97 |
| 2018 | 459.050 | -4,76 |
| 2019 | 489.000 | 6,52 |
| 2020 | 2.691.000 | 450,31 |
| 2021 | 3.321.000 | 23,41 |
| 2022 | 4.098.000 | 23,40 |

Outras Despesas Correntes

| Metas Anuais | Valor Nominal R\$ 1,00 | Variação % |
|--------------|------------------------|------------|
| 2016 | 261.833.799 | |
| 2017 | 275.657.923 | 5,28 |
| 2018 | 308.135.223 | 11,78 |
| 2019 | 323.531.000 | 5,00 |
| 2020 | 339.708.000 | 5,00 |
| 2021 | 356.693.000 | 5,00 |
| 2022 | 374.528.000 | 5,00 |

Investimentos

| Metas Anuais | Valor Nominal R\$ 1,00 | Variação % |
|--------------|------------------------|------------|
| 2016 | 35.013.058 | |
| 2017 | 32.175.960 | -8,10 |
| 2018 | 46.961.047 | 45,95 |
| 2019 | 96.255.600 | 104,87 |
| 2020 | 116.705.200 | 21,25 |
| 2021 | 113.711.600 | -2,57 |
| 2022 | 127.761.000 | 12,36 |

Inversões Financeiras

| Metas Anuais | Valor Nominal R\$ 1,00 | Variação % |
|--------------|------------------------|------------|
| 2016 | 1.541.600 | |
| 2017 | 0 | -100,00 |
| 2018 | 0 | 0,00 |
| 2019 | 600.000 | 100,00 |
| 2020 | 600.000 | 0,00 |
| 2021 | 600.000 | 0,00 |
| 2022 | 600.000 | 0,00 |

Amortização da Dívida

| Metas Anuais | Valor Nominal R\$ 1,00 | Variação % |
|--------------|------------------------|------------|
| 2016 | 3.886.307 | |
| 2017 | 6.710.656 | 72,67 |
| 2018 | 5.844.041 | -12,91 |
| 2019 | 6.223.000 | 6,48 |
| 2020 | 6.628.000 | 6,51 |
| 2021 | 7.059.000 | 6,50 |
| 2022 | 600.000 | -91,50 |



AFIXADO
Em: 26/06/19
João Marcelo
Doutor em Ciências Econômicas
Nº 40.212

PREFEITURA DE MARACANAÚ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2020

Lei nº 2.824/2019, Art. 2º, II

AMF – Demonstrativo IV (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

R\$ milhares

| PATRIMÔNIO LÍQUIDO | 2018 | % | 2017 | % | 2016 | % |
|---------------------|----------------|---------------|----------------|---------------|----------------|---------------|
| Patrimônio/Capital | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 |
| Reservas | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 |
| Resultado Acumulado | 320.883 | 100,00 | 290.854 | 100,00 | 269.831 | 100,00 |
| TOTAL | 320.883 | 100,00 | 290.854 | 100,00 | 269.831 | 100,00 |

FONTE: Balanços Gerais do Município

Notas:

O resultado positivo da evolução do patrimônio líquido de 2018 em relação a 2016, decorreu, do lado do ativo circulante pelo crescimento das reservas do RPPS e do saldo positivo da disponibilidade de caixa e dos créditos a curto prazo, e pelo lado do passivo circulante, a desoneração dos restos a pagar não processados.

REGIME PREVIDENCIÁRIO

| PATRIMÔNIO LÍQUIDO | 2018 | % | 2017 | % | 2016 | % |
|---------------------|---------------|---------------|---------------|---------------|--------------|---------------|
| Patrimônio/Capital | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 |
| Reservas | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 |
| Resultado Acumulado | 10.233 | 100,00 | 15.792 | 100,00 | 7.905 | 100,00 |
| TOTAL | 10.233 | 100,00 | 15.792 | 100,00 | 7.905 | 100,00 |

FONTE: Balanços Gerais do Município e do RPPS



AFIXADO
Em: 26/06/19
João Maurício
Doutor de Carlos Moreira

PREFEITURA DE MARACANÃ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2020

Lei nº 2.824/2019, Art. 2º, II

AMF – Demonstrativo V (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

R\$ milhares

| | 2018 (a) | 2017 (d) | 2016 (c) |
|---|----------------------|----------------------|------------------|
| RECEITAS REALIZADAS | | | |
| RECEITAS DE CAPITAL | 58,8 | 168,9 | 0,0 |
| ALIENAÇÃO DE ATIVOS | 58,8 | 168,9 | 0,0 |
| Alienação de Bens Móveis | 0,0 | 0 | 0,0 |
| Alienação de Bens Imóveis | 58,8 | 168,9 | 0,0 |
| TOTAL | | | |
| | 2018 (b) | 2017 (e) | 2016 (f) |
| DESPESAS LIQUIDADAS | | | |
| APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS | | | |
| DESPESAS DE CAPITAL | 44,0 | 124,1 | 0,0 |
| Investimentos | 0,0 | 0,0 | 0,0 |
| Inverções Financeiras | 0,0 | 0,0 | 0,0 |
| Amortização | | | |
| DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID. | 0,0 | 0,0 | 0,0 |
| Regime Geral de Previdência Social | 0,0 | 0,0 | 0,0 |
| Regime Próprio dos Servidores Públicos | 44,0 | 124,1 | 0,0 |
| TOTAL | (g)=(a-b)+(h) | (h)=(d-e)+(g) | (g)=(c-f) |
| | 109,4 | 94,6 | 49,8 |

SALDO FINANCEIRO

FONTE: Balanços do Município dos exercícios de 2016 a 2018.

A receita de Alienação de Ativos decorreu exclusivamente da alienação de bens móveis. No exercício de 2016 não ocorreu alienação de ativos nem aplicação de recursos, apresentando um saldo remanescente de 2015 no valor de R\$ 49,8 mil. Em 2017, houve alienação de bens móveis no valor de R\$ 168,9 mil, com realização de despesa no valor de R\$ 124,1 mil, resultando num saldo de R\$ 94,6 mil para 2018, em que houve alienação no valor de R\$ 58,8 mil e aplicação no valor de R\$ 44 mil, resultado em saldo final de R\$ 109,4 mil.



PREFEITURA DE MARACANAÚ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS
2020

AFIXADO
Em: 26/06/19
Kauê Moura
Dan de Carlos Moreira
n.º 40722

Lei nº 2.824/2019, Art. 2º, II

AMF – Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ Milhares

| RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES | | | |
|---|-----------------|-----------------|-----------------|
| PLANO PREVIDENCIÁRIO | | | |
| | 2016 | 2017 | 2018 |
| RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS- RPPS | 26.110,9 | 26.217,8 | 24.512,8 |
| RECEITAS CORRENTES (I) | 6.549,1 | 7.429,0 | 7.813,5 |
| Receita de Contribuições dos Segurados | 6.549,1 | 7.429,0 | 7.813,5 |
| Civil | 6.549,1 | 7.355,8 | 7.773,8 |
| Ativo | 0,0 | 73,2 | 12,5 |
| Inativo | 0,0 | 0,0 | 27,2 |
| Pensionista | 8.961,2 | 9.963,6 | 10.766,0 |
| Receita de Contribuições Patronais | 8.646,6 | 9.654,5 | 9.484,7 |
| Civil | 8.646,6 | 9.654,5 | 9.484,7 |
| Ativo | 0,0 | 0,0 | 0,0 |
| Inativo | 0,0 | 0,0 | 0,0 |
| Pensionista | 314,6 | 309,1 | 1.281,3 |
| Em Regime de Parcelamentos de Débitos | 9.148,2 | 8.117,7 | 5.902,1 |
| Receita Patrimonial | 9.148,2 | 8.117,7 | 5.902,1 |
| Receitas Imobiliárias | 9.148,2 | 8.117,7 | 5.902,1 |
| Receita de Valores Mobiliários | 0,0 | 0,0 | 0,0 |
| Outras Receitas Patrimoniais | 0,0 | 0,0 | 0,0 |
| Receita de Serviços | 1.452,4 | 707,5 | 31,2 |
| Outras Receitas Correntes | 1.411,9 | 642,9 | 0,0 |
| Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS | 40,5 | 64,6 | 31,2 |
| Demais Receitas Correntes | 0,0 | 0,0 | 0,0 |
| RECEITAS DE CAPITAL(II) | 0,0 | 0,0 | 0,0 |
| Alienação de Bens, Direitos e Ativos | 0,0 | 0,0 | 0,0 |
| Amortização de Empréstimos | 0,0 | 0,0 | 0,0 |
| Outras Receitas de Capital | 0,0 | 0,0 | 0,0 |
| TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II) | 26.110,9 | 26.217,8 | 24.512,8 |
| | 2016 | 2017 | 2018 |
| DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS | 2.503,0 | 3.208,8 | 2.139,7 |
| ADMINISTRAÇÃO(IV) | 2.480,6 | 3.147,4 | 2.086,0 |
| Despesas Correntes | 22,4 | 61,4 | 53,7 |
| Despesas de Capital | 670,3 | 936,5 | 940,0 |
| PREVIDÊNCIA(V) | 670,3 | 936,5 | 940,0 |
| Benefícios - Civil | 27,7 | 33,1 | 36,6 |
| Aposentadorias | 0,0 | 0,0 | 0,0 |
| Pensões | 642,6 | 903,4 | 903,4 |
| Outros Benefícios Previdenciárias | 0,0 | 0,0 | 0,0 |
| Outras Despesas Previdenciárias | 0,0 | 0,0 | 0,0 |
| Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS | 0,0 | 0,0 | 0,0 |
| Demais Despesas Previdenciárias | 0,0 | 0,0 | 0,0 |
| TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V) | 3.173,3 | 4.145,3 | 3.079,7 |
| RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI) | 22.937,6 | 22.072,5 | 21.433,1 |
| RECURSOS DO RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES | 85.267,0 | 0,0 | 0,0 |
| VALOR | | | |
| RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS | 24.954,0 | 27.452,0 | 25.406,0 |
| VALOR | 24.954,0 | 27.452,0 | 25.406,0 |

JA

| APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS | | | |
|---|-----------------|-----------------|-----------------|
| | 2016 | 2017 | 2018 |
| Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar | | | |
| Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos | | | |
| Outros Aportes para o RPPS | | | |
| Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro | | | |
| BENS E DIREITOS DO RPPS | | | |
| | 2016 | 2017 | 2018 |
| Caixa e Equivalente de Caixa | 85.365,0 | 90.781,0 | 96.245,5 |
| Investimentos e Aplicações | 12,0 | 0,0 | 0,0 |
| Outros bens e Direitos | | | |
| PLANO FINANCEIRO | | | |
| RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS | | | |
| | 2016 | 2017 | 2018 |
| RECEITAS CORRENTES (VIII) | 21.139,9 | 23.235,0 | 22.653,2 |
| Receita de Contribuições dos Segurados | 10.395,3 | 11.743,7 | 10.568,0 |
| Cível | 10.395,3 | 11.675,8 | 10.501,5 |
| Ativo | 0,0 | 67,9 | 66,5 |
| Inativo | 0,0 | 0,0 | 0,0 |
| Pensionista | 9.621,2 | 10.735,0 | 11.942,2 |
| Receita de Contribuições Patroniais | 9.564,5 | 10.679,3 | 11.942,2 |
| Cível | 9.564,5 | 10.679,3 | 11.942,2 |
| Ativo | 0,0 | 0,0 | 0,0 |
| Inativo | 0,0 | 0,0 | 0,0 |
| Pensionista | 56,7 | 55,7 | 0,0 |
| Em Regime de Parcelamentos de Débitos | 541,4 | 480,4 | 119,2 |
| Receita Patrimonial | 541,4 | 480,4 | 119,2 |
| Receitas Imobiliárias | 541,4 | 480,4 | 119,2 |
| Receita de Valores Mobiliários | 0,0 | 0,0 | 0,0 |
| Outras Receitas Patrimoniais | 0,0 | 0,0 | 0,0 |
| Receita de Serviços | 582,0 | 275,9 | 23,8 |
| Outras Receitas Correntes | 572,4 | 260,6 | 0,0 |
| Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS | 9,6 | 15,3 | 23,8 |
| Demais Receitas Correntes | 0,0 | 0,0 | 0,0 |
| RECEITAS DE CAPITAL (IX) | 0,0 | 0,0 | 0,0 |
| Alienação de Bens, Direitos e Ativos | 0,0 | 0,0 | 0,0 |
| Amortização de Empréstimos | 0,0 | 0,0 | 0,0 |
| Outras Receitas de Capital | 0,0 | 0,0 | 0,0 |
| TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (X) = (VIII + IX) | 21.139,9 | 23.235,0 | 22.653,2 |
| DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS | | | |
| | 2016 | 2017 | 2018 |
| ADMINISTRAÇÃO (XI) | 0,0 | 0,0 | 0,0 |
| Despesas Correntes | 0,0 | 0,0 | 0,0 |
| Despesas de Capital | 10.577,9 | 24.025,3 | 26.490,1 |
| PREVIDÊNCIA (XII) | 10.577,9 | 12.632,5 | 13.987,4 |
| Benefícios - Cível | 9.537,0 | 11.392,8 | 12.502,7 |
| Aposentadorias | 994,2 | 1.174,0 | 1.304,9 |
| Pensões | 46,7 | 65,7 | 179,8 |
| Outros Benefícios Previdenciárias | 0,0 | 0,0 | 0,0 |
| Outras Despesas Previdenciárias | 0,0 | 0,0 | 0,0 |
| Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS | 0,0 | 0,0 | 0,0 |
| Demais Despesas Previdenciárias | 0,0 | 0,0 | 0,0 |
| TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (XIII) = (XI + XII) | 10.577,9 | 24.025,3 | 26.490,1 |
| RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X - XIII) | 10.562,0 | -790,3 | -3.836,9 |
| APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS | | | |
| | 2016 | 2017 | 2018 |
| Recursos para Cobertura de Insuficiência Financeira | | | |
| Recursos para Formação de Reserva | | | |

AFIXADO
Em: 26/06/19
De: Carlos Moreira
n.º 4032

[Assinatura]



AFIXADO
 Em: 26/06/19
 Manoel Moreira
 Des. de Carlos Moreira
 1072

PREFEITURA DE MARACANÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - Plano Financeiro
 2020

Lei nº 2.824/2019, Art. 2º, II

AMF – Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”)

| EXERCÍCIO | RECEITAS | | DESPESAS | | RESULTADO | SALDO FINANC. DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c) |
|-----------|--------------------|----------------------|--------------------|-------|----------------|---|
| | PREVIDENCIÁRIAS | | PREVIDENCIÁRIAS | | PREVIDENCIÁRIO | |
| | (a) | | (b) | | (c) = (a-b) | |
| 2018 | R\$ 16.596.958,85 | R\$ (22.697.487,86) | R\$ (6.100.529,00) | R\$ - | R\$ - | |
| 2019 | R\$ 46.273.866,10 | R\$ (46.273.866,10) | R\$ - | R\$ - | R\$ - | |
| 2020 | R\$ 54.307.078,85 | R\$ (54.307.078,85) | R\$ - | R\$ - | R\$ - | |
| 2021 | R\$ 60.866.505,38 | R\$ (60.866.505,38) | R\$ - | R\$ - | R\$ - | |
| 2022 | R\$ 67.418.457,29 | R\$ (67.418.457,29) | R\$ - | R\$ - | R\$ - | |
| 2023 | R\$ 74.829.760,88 | R\$ (74.829.760,88) | R\$ - | R\$ - | R\$ - | |
| 2024 | R\$ 81.973.880,72 | R\$ (81.973.880,72) | R\$ - | R\$ - | R\$ - | |
| 2025 | R\$ 88.840.061,05 | R\$ (88.840.061,05) | R\$ - | R\$ - | R\$ - | |
| 2026 | R\$ 96.099.062,48 | R\$ (96.099.062,48) | R\$ - | R\$ - | R\$ - | |
| 2027 | R\$ 103.103.864,65 | R\$ (103.103.864,65) | R\$ - | R\$ - | R\$ - | |
| 2028 | R\$ 110.884.707,97 | R\$ (110.884.707,97) | R\$ - | R\$ - | R\$ - | |
| 2029 | R\$ 118.711.949,06 | R\$ (118.711.949,06) | R\$ - | R\$ - | R\$ - | |
| 2030 | R\$ 126.497.524,42 | R\$ (126.497.524,42) | R\$ - | R\$ - | R\$ - | |
| 2031 | R\$ 135.124.000,00 | R\$ (135.124.000,00) | R\$ - | R\$ - | R\$ - | |
| 2032 | R\$ 144.449.598,11 | R\$ (144.449.598,11) | R\$ - | R\$ - | R\$ - | |
| 2033 | R\$ 153.068.519,39 | R\$ (153.068.519,39) | R\$ - | R\$ - | R\$ - | |
| 2034 | R\$ 160.537.927,12 | R\$ (160.537.927,12) | R\$ - | R\$ - | R\$ - | |
| 2035 | R\$ 168.293.280,62 | R\$ (168.293.280,62) | R\$ - | R\$ - | R\$ - | |
| 2036 | R\$ 175.828.822,85 | R\$ (175.828.822,85) | R\$ - | R\$ - | R\$ - | |
| 2037 | R\$ 183.374.374,06 | R\$ (183.374.374,06) | R\$ - | R\$ - | R\$ - | |
| 2038 | R\$ 191.463.125,68 | R\$ (191.463.125,68) | R\$ - | R\$ - | R\$ - | |
| 2039 | R\$ 198.989.356,35 | R\$ (198.989.356,35) | R\$ - | R\$ - | R\$ - | |
| 2040 | R\$ 205.713.241,68 | R\$ (205.713.241,68) | R\$ - | R\$ - | R\$ - | |
| 2041 | R\$ 212.473.478,18 | R\$ (212.473.478,18) | R\$ - | R\$ - | R\$ - | |
| 2042 | R\$ 218.403.637,27 | R\$ (218.403.637,27) | R\$ - | R\$ - | R\$ - | |
| 2043 | R\$ 224.345.336,21 | R\$ (224.345.336,21) | R\$ - | R\$ - | R\$ - | |
| 2044 | R\$ 229.541.990,28 | R\$ (229.541.990,28) | R\$ - | R\$ - | R\$ - | |
| 2045 | R\$ 234.060.498,16 | R\$ (234.060.498,16) | R\$ - | R\$ - | R\$ - | |
| 2046 | R\$ 237.599.626,20 | R\$ (237.599.626,20) | R\$ - | R\$ - | R\$ - | |
| 2047 | R\$ 240.505.360,20 | R\$ (240.505.360,20) | R\$ - | R\$ - | R\$ - | |
| 2048 | R\$ 242.479.420,22 | R\$ (242.479.420,22) | R\$ - | R\$ - | R\$ - | |
| 2049 | R\$ 243.478.108,80 | R\$ (243.478.108,80) | R\$ - | R\$ - | R\$ - | |
| 2050 | R\$ 243.668.107,16 | R\$ (243.668.107,16) | R\$ - | R\$ - | R\$ - | |
| 2051 | R\$ 242.637.503,25 | R\$ (242.637.503,25) | R\$ - | R\$ - | R\$ - | |
| 2052 | R\$ 240.522.921,43 | R\$ (240.522.921,43) | R\$ - | R\$ - | R\$ - | |
| 2053 | R\$ 237.197.683,64 | R\$ (237.197.683,64) | R\$ - | R\$ - | R\$ - | |
| 2054 | R\$ 232.928.521,66 | R\$ (232.928.521,66) | R\$ - | R\$ - | R\$ - | |
| 2055 | R\$ 227.724.109,54 | R\$ (227.724.109,54) | R\$ - | R\$ - | R\$ - | |
| 2056 | R\$ 221.606.239,74 | R\$ (221.606.239,74) | R\$ - | R\$ - | R\$ - | |
| 2057 | R\$ 214.605.578,92 | R\$ (214.605.578,92) | R\$ - | R\$ - | R\$ - | |
| 2058 | R\$ 206.770.160,09 | R\$ (206.770.160,09) | R\$ - | R\$ - | R\$ - | |
| 2059 | R\$ 198.161.709,20 | R\$ (198.161.709,20) | R\$ - | R\$ - | R\$ - | |
| 2060 | R\$ 188.858.315,90 | R\$ (188.858.315,90) | R\$ - | R\$ - | R\$ - | |
| 2061 | R\$ 178.951.689,20 | R\$ (178.951.689,20) | R\$ - | R\$ - | R\$ - | |
| 2062 | R\$ 168.545.681,34 | R\$ (168.545.681,34) | R\$ - | R\$ - | R\$ - | |

M



AFIXADO
Em: 26/06/19
V. Carlos Moreira
Dep. do Sr. Carlos Moreira
2

PREFEITURA DE MARACANAÚ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - Plano Financeiro
2020

Lei nº 2.824/2019, Art. 2º, II

AMF – Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”)

| EXERCÍCIO | RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a) | DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b) | RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b) | SALDO FINANC. DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c) |
|-----------|------------------------------------|------------------------------------|--|---|
| 2063 | R\$ 157.760.243,22 | R\$ (157.760.243,22) | R\$ - | R\$ - |
| 2064 | R\$ 146.718.115,95 | R\$ (146.718.115,95) | R\$ - | R\$ - |
| 2065 | R\$ 135.545.776,79 | R\$ (135.545.776,79) | R\$ - | R\$ - |
| 2066 | R\$ 124.379.188,31 | R\$ (124.379.188,31) | R\$ - | R\$ - |
| 2067 | R\$ 113.347.983,83 | R\$ (113.347.983,83) | R\$ - | R\$ - |
| 2068 | R\$ 102.582.247,65 | R\$ (102.582.247,65) | R\$ - | R\$ - |
| 2069 | R\$ 92.167.638,59 | R\$ (92.167.638,59) | R\$ - | R\$ - |
| 2070 | R\$ 82.201.793,46 | R\$ (82.201.793,46) | R\$ - | R\$ - |
| 2071 | R\$ 72.738.172,49 | R\$ (72.738.172,49) | R\$ - | R\$ - |
| 2072 | R\$ 63.832.624,95 | R\$ (63.832.624,95) | R\$ - | R\$ - |
| 2073 | R\$ 55.526.291,11 | R\$ (55.526.291,11) | R\$ - | R\$ - |
| 2074 | R\$ 47.816.948,55 | R\$ (47.816.948,55) | R\$ - | R\$ - |
| 2075 | R\$ 40.720.273,97 | R\$ (40.720.273,97) | R\$ - | R\$ - |
| 2076 | R\$ 34.237.281,08 | R\$ (34.237.281,08) | R\$ - | R\$ - |
| 2077 | R\$ 28.372.083,55 | R\$ (28.372.083,55) | R\$ - | R\$ - |
| 2078 | R\$ 23.118.396,34 | R\$ (23.118.396,34) | R\$ - | R\$ - |
| 2079 | R\$ 18.493.699,47 | R\$ (18.493.699,47) | R\$ - | R\$ - |
| 2080 | R\$ 14.478.919,52 | R\$ (14.478.919,52) | R\$ - | R\$ - |
| 2081 | R\$ 11.042.243,42 | R\$ (11.042.243,42) | R\$ - | R\$ - |
| 2082 | R\$ 8.178.686,15 | R\$ (8.178.686,15) | R\$ - | R\$ - |
| 2083 | R\$ 5.873.180,46 | R\$ (5.873.180,46) | R\$ - | R\$ - |
| 2084 | R\$ 4.091.260,95 | R\$ (4.091.260,95) | R\$ - | R\$ - |
| 2085 | R\$ 2.769.222,80 | R\$ (2.769.222,80) | R\$ - | R\$ - |
| 2086 | R\$ 1.843.173,62 | R\$ (1.843.173,62) | R\$ - | R\$ - |
| 2087 | R\$ 1.235.072,78 | R\$ (1.235.072,78) | R\$ - | R\$ - |
| 2088 | R\$ 859.975,51 | R\$ (859.975,51) | R\$ - | R\$ - |
| 2089 | R\$ 639.458,09 | R\$ (639.458,09) | R\$ - | R\$ - |
| 2090 | R\$ 508.522,59 | R\$ (508.522,59) | R\$ - | R\$ - |
| 2091 | R\$ 425.035,11 | R\$ (425.035,11) | R\$ - | R\$ - |
| 2092 | R\$ 365.239,97 | R\$ (365.239,97) | R\$ - | R\$ - |



AFIXADO
Em: 26/02/19
João Moura
Dir. de Carlos Moreira
102 2

PREFEITURA DE MARACANAÚ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - Plano Financeiro
2020

Lei nº 2.824/2019, Art. 2º, II

AMF – Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$

| EXERCÍCIO | RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a) | DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b) | RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b) | SALDO FINANC. DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c) |
|-----------|------------------------------------|------------------------------------|--|---|
|-----------|------------------------------------|------------------------------------|--|---|

Nota 01: Projeção atuarial de 2018 a 2092 elaborada na Avaliação Atuarial de 31/12/2017 (DRAA2017), conforme Portaria MPS nº 403/08;

Nota 02: Preenchido conforme Portaria STN nº 403/2016;

Nota 03: Os fluxos foram calculados sob a hipótese de grupo fechado de segurados;

Nota 04: Plano em extinção criado pela Lei Municipal nº 2428/2015, estruturado sob a lógica de financiamento de repartição simples, tábua de sobrevivência IBGE 2014, tábua de entrada em invalidez Álvaro Vindas, taxa real de juros de 0,00%, demais informações vide DRAA 2017 no CADPREV/WEB;

Nota 05: Projeção de receitas e despesas conforme Nota Técnica Atuarial – NTA devidamente encaminhada ao Ministério da Fazenda - MF e disponível no CADPREV/WEB;

Nota 06: A base cadastral disponibilizada precisa ser depurada de pequenas inconsistências, especialmente no que concerne à ausência do tempo de contribuição de cada segurado junto ao RGPS, não obstante os resultados sustentam-se sobre hipóteses demográficas, econômicas e atuariais conservadoras;

Nota 07: A lógica dos planos estruturados sob o regime de repartição simples, especialmente nos entes federados que optaram pela segregação da massa de segurados, determina que o respectivo Tesouro deva aportar recursos mensais, na medida do que for necessário, para fazer frente às esperadas, porém futuras, insuficiências financeiras;



AFIXADO
Em: 06/06/19
Oscilante Moura
Cantos Moura
2

PREFEITURA DE MARACANAÚ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - Plano Previdenciário
2020

Lei nº 2.824/2019, Art. 2º, II

AMF – Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”)

| EXERCÍCIO | RECEITAS | | DESPESAS | | RESULTADO | SALDO FINANC. |
|-----------|-------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|------------------------------------|
| | PREVIDENCIÁRIAS | | PREVIDENCIÁRIAS | | PREVIDENCIÁRIO | DO EXERCÍCIO |
| | (a) | | (b) | | (c) = (a-b) | (d) = (d Exercício anterior) + (c) |
| 2018 | R\$ 17.275.912,16 | R\$ (2.569.809,96) | R\$ 14.706.102,19 | R\$ 108.481.234,82 | R\$ 138.338.756,30 | R\$ 171.729.365,46 |
| 2019 | R\$ 19.982.787,47 | R\$ (2.987.375,18) | R\$ 16.995.412,29 | R\$ 17.423.992,80 | R\$ 208.375.901,45 | R\$ 248.969.454,85 |
| 2020 | R\$ 20.940.482,55 | R\$ (3.516.489,75) | R\$ 17.423.992,80 | R\$ 248.969.454,85 | R\$ 292.268.632,30 | R\$ 338.320.157,96 |
| 2021 | R\$ 21.380.962,01 | R\$ (4.108.270,84) | R\$ 17.272.691,17 | R\$ 338.320.157,96 | R\$ 386.038.166,73 | R\$ 433.320.284,59 |
| 2022 | R\$ 22.348.413,53 | R\$ (4.902.909,15) | R\$ 17.445.504,38 | R\$ 481.572.832,03 | R\$ 531.918.707,71 | R\$ 583.186.043,52 |
| 2023 | R\$ 25.179.264,26 | R\$ (9.053.896,68) | R\$ 16.125.367,58 | R\$ 635.600.493,01 | R\$ 692.235.924,72 | R\$ 749.799.949,03 |
| 2024 | R\$ 26.125.455,93 | R\$ (11.529.401,81) | R\$ 14.596.054,12 | R\$ 806.324.741,57 | R\$ 860.913.998,03 | R\$ 918.818.008,20 |
| 2025 | R\$ 26.969.662,60 | R\$ (15.143.729,08) | R\$ 11.825.933,52 | R\$ 976.730.491,66 | R\$ 1.033.114.853,88 | R\$ 1.085.967.121,55 |
| 2026 | R\$ 27.610.005,77 | R\$ (20.616.039,71) | R\$ 6.993.966,06 | R\$ 1.140.830.266,99 | R\$ 1.192.333.629,46 | R\$ 1.238.637.845,04 |
| 2027 | R\$ 30.899.709,71 | R\$ (27.421.616,76) | R\$ 3.478.092,94 | R\$ 1.280.050.685,27 | R\$ 1.345.873.905,11 | R\$ 1.412.420.342,56 |
| 2028 | R\$ 32.046.895,91 | R\$ (31.156.405,55) | R\$ 890.490,36 | R\$ 1.323.964.010,72 | R\$ 1.427.950.288,01 | R\$ 1.463.113.433,54 |
| 2029 | R\$ 33.105.397,48 | R\$ (36.060.051,00) | R\$ (2.954.653,52) | R\$ 1.412.420.342,56 | R\$ 1.463.113.433,54 | R\$ 1.412.420.342,56 |
| 2030 | R\$ 34.238.776,31 | R\$ (40.919.573,59) | R\$ (6.680.797,28) | R\$ 1.345.873.905,11 | R\$ 1.263.039.731,87 | R\$ 1.164.867.937,42 |
| 2031 | R\$ 38.739.904,00 | R\$ (46.465.424,26) | R\$ (7.725.520,25) | R\$ 1.164.867.937,42 | R\$ 1.049.592.660,53 | R\$ 915.352.310,41 |
| 2032 | R\$ 40.074.942,76 | R\$ (52.223.911,92) | R\$ (12.148.969,16) | R\$ 915.352.310,41 | R\$ 761.767.877,42 | R\$ 587.043.287,08 |
| 2033 | R\$ 41.261.420,46 | R\$ (59.705.039,84) | R\$ (18.443.619,38) | R\$ 587.043.287,08 | R\$ 389.793.211,05 | R\$ 168.595.340,29 |
| 2034 | R\$ 42.436.084,14 | R\$ (67.890.700,71) | R\$ (25.454.616,57) | R\$ 168.595.340,29 | - | - |
| 2035 | R\$ 47.907.618,80 | R\$ (75.431.133,52) | R\$ (27.523.514,72) | - | - | - |
| 2036 | R\$ 49.622.985,32 | R\$ (82.522.466,40) | R\$ (32.899.481,08) | - | - | - |
| 2037 | R\$ 49.622.985,32 | R\$ (82.522.466,40) | R\$ (32.899.481,08) | - | - | - |
| 2038 | R\$ 51.261.362,80 | R\$ (90.931.327,01) | R\$ (39.669.964,21) | - | - | - |
| 2039 | R\$ 52.782.891,09 | R\$ (100.898.913,63) | R\$ (48.116.022,54) | - | - | - |
| 2040 | R\$ 52.782.891,09 | R\$ (100.898.913,63) | R\$ (48.116.022,54) | - | - | - |
| 2041 | R\$ 59.457.582,37 | R\$ (110.663.653,19) | R\$ (51.206.070,82) | - | - | - |
| 2042 | R\$ 59.457.582,37 | R\$ (110.663.653,19) | R\$ (51.206.070,82) | - | - | - |
| 2043 | R\$ 61.423.322,89 | R\$ (120.777.725,39) | R\$ (59.354.402,50) | - | - | - |
| 2044 | R\$ 61.423.322,89 | R\$ (120.777.725,39) | R\$ (59.354.402,50) | - | - | - |
| 2045 | R\$ 63.322.759,90 | R\$ (132.181.464,93) | R\$ (68.858.705,02) | - | - | - |
| 2046 | R\$ 63.322.759,90 | R\$ (132.181.464,93) | R\$ (68.858.705,02) | - | - | - |
| 2047 | R\$ 65.413.939,86 | R\$ (143.014.398,01) | R\$ (77.600.458,15) | - | - | - |
| 2048 | R\$ 65.413.939,86 | R\$ (143.014.398,01) | R\$ (77.600.458,15) | - | - | - |
| 2049 | R\$ 73.849.996,09 | R\$ (153.032.830,56) | R\$ (79.182.834,47) | - | - | - |
| 2050 | R\$ 73.849.996,09 | R\$ (153.032.830,56) | R\$ (79.182.834,47) | - | - | - |
| 2051 | R\$ 76.439.427,92 | R\$ (164.205.076,11) | R\$ (87.765.648,18) | - | - | - |
| 2052 | R\$ 76.439.427,92 | R\$ (164.205.076,11) | R\$ (87.765.648,18) | - | - | - |
| 2053 | R\$ 79.331.324,63 | R\$ (174.228.228,30) | R\$ (94.896.903,67) | - | - | - |
| 2054 | R\$ 79.331.324,63 | R\$ (174.228.228,30) | R\$ (94.896.903,67) | - | - | - |
| 2055 | R\$ 82.245.918,44 | R\$ (185.058.747,24) | R\$ (102.812.828,80) | - | - | - |
| 2056 | R\$ 82.245.918,44 | R\$ (185.058.747,24) | R\$ (102.812.828,80) | - | - | - |
| 2057 | R\$ 93.029.089,01 | R\$ (193.899.584,68) | R\$ (100.870.495,67) | - | - | - |
| 2058 | R\$ 93.029.089,01 | R\$ (193.899.584,68) | R\$ (100.870.495,67) | - | - | - |
| 2059 | R\$ 21.509.698,72 | R\$ (203.523.217,55) | R\$ (182.013.518,84) | - | - | - |
| 2060 | R\$ 21.509.698,72 | R\$ (203.523.217,55) | R\$ (182.013.518,84) | - | - | - |
| 2061 | R\$ 21.588.073,77 | R\$ (213.267.753,59) | R\$ (191.679.679,82) | - | - | - |
| 2062 | R\$ 21.588.073,77 | R\$ (213.267.753,59) | R\$ (191.679.679,82) | - | - | - |
| 2063 | R\$ 21.777.434,65 | R\$ (222.043.305,09) | R\$ (200.265.870,44) | - | - | - |
| 2064 | R\$ 21.777.434,65 | R\$ (222.043.305,09) | R\$ (200.265.870,44) | - | - | - |
| 2065 | R\$ 22.232.370,32 | R\$ (228.708.294,44) | R\$ (206.475.924,13) | - | - | - |
| 2066 | R\$ 22.232.370,32 | R\$ (228.708.294,44) | R\$ (206.475.924,13) | - | - | - |
| 2067 | R\$ 22.613.398,50 | R\$ (235.475.033,44) | R\$ (212.861.634,93) | - | - | - |
| 2068 | R\$ 22.613.398,50 | R\$ (235.475.033,44) | R\$ (212.861.634,93) | - | - | - |
| 2069 | R\$ 22.918.267,51 | R\$ (242.263.917,67) | R\$ (219.345.650,16) | - | - | - |
| 2070 | R\$ 22.918.267,51 | R\$ (242.263.917,67) | R\$ (219.345.650,16) | - | - | - |
| 2071 | R\$ 22.918.267,51 | R\$ (242.263.917,67) | R\$ (219.345.650,16) | - | - | - |
| 2072 | R\$ 23.330.217,25 | R\$ (247.740.367,32) | R\$ (224.410.150,08) | - | - | - |
| 2073 | R\$ 23.330.217,25 | R\$ (247.740.367,32) | R\$ (224.410.150,08) | - | - | - |
| 2074 | R\$ 23.671.788,82 | R\$ (252.976.997,49) | R\$ (229.305.208,67) | - | - | - |
| 2075 | R\$ 23.671.788,82 | R\$ (252.976.997,49) | R\$ (229.305.208,67) | - | - | - |
| 2076 | R\$ 23.998.185,51 | R\$ (257.489.463,75) | R\$ (233.491.278,24) | - | - | - |
| 2077 | R\$ 23.998.185,51 | R\$ (257.489.463,75) | R\$ (233.491.278,24) | - | - | - |
| 2078 | R\$ 24.306.503,60 | R\$ (261.179.603,29) | R\$ (236.873.099,69) | - | - | - |
| 2079 | R\$ 24.306.503,60 | R\$ (261.179.603,29) | R\$ (236.873.099,69) | - | - | - |
| 2080 | R\$ 24.536.068,01 | R\$ (264.309.897,18) | R\$ (239.773.829,17) | - | - | - |
| 2081 | R\$ 24.536.068,01 | R\$ (264.309.897,18) | R\$ (239.773.829,17) | - | - | - |
| 2082 | R\$ 24.752.610,25 | R\$ (266.331.021,21) | R\$ (241.578.410,96) | - | - | - |
| 2083 | R\$ 24.752.610,25 | R\$ (266.331.021,21) | R\$ (241.578.410,96) | - | - | - |
| 2084 | R\$ 24.892.724,88 | R\$ (267.526.340,06) | R\$ (242.633.615,17) | - | - | - |
| 2085 | R\$ 24.892.724,88 | R\$ (267.526.340,06) | R\$ (242.633.615,17) | - | - | - |
| 2086 | R\$ 24.948.914,27 | R\$ (267.821.981,07) | R\$ (242.873.066,80) | - | - | - |
| 2087 | R\$ 24.948.914,27 | R\$ (267.821.981,07) | R\$ (242.873.066,80) | - | - | - |
| 2088 | R\$ 24.913.910,21 | R\$ (267.140.823,12) | R\$ (242.226.912,91) | - | - | - |
| 2089 | R\$ 24.913.910,21 | R\$ (267.140.823,12) | R\$ (242.226.912,91) | - | - | - |

[Handwritten signature]



AFIXADO
Em: 26/06/19
Nelli Maria
Dep. do Carlos Moreira
2

PREFEITURA DE MARACANAÚ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - Plano Previdenciário
2020

Lei nº 2.824/2019, Art. 2º, II

AMF – Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”)

| EXERCÍCIO | RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a) | DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b) | RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b) | SALDO FINANC. DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c) | RS |
|-----------|------------------------------------|------------------------------------|--|---|----|
| 2063 | R\$ 24.781.518,93 | R\$ (265.420.944,66) | R\$ (240.639.425,73) | R\$ - | - |
| 2064 | R\$ 24.546.318,27 | R\$ (262.612.913,88) | R\$ (238.066.595,61) | R\$ - | - |
| 2065 | R\$ 24.204.292,67 | R\$ (258.675.257,96) | R\$ (234.470.965,29) | R\$ - | - |
| 2066 | R\$ 23.752.534,82 | R\$ (253.584.424,66) | R\$ (229.831.889,84) | R\$ - | - |
| 2067 | R\$ 23.189.894,49 | R\$ (247.327.696,85) | R\$ (224.137.802,36) | R\$ - | - |
| 2068 | R\$ 22.517.768,64 | R\$ (239.922.648,38) | R\$ (217.404.879,74) | R\$ - | - |
| 2069 | R\$ 21.738.960,78 | R\$ (231.404.118,16) | R\$ (209.665.157,38) | R\$ - | - |
| 2070 | R\$ 20.858.162,68 | R\$ (221.821.931,19) | R\$ (200.963.768,51) | R\$ - | - |
| 2071 | R\$ 19.881.965,48 | R\$ (211.254.680,39) | R\$ (191.372.714,90) | R\$ - | - |
| 2072 | R\$ 18.818.651,97 | R\$ (199.782.885,46) | R\$ (180.964.233,49) | R\$ - | - |
| 2073 | R\$ 17.678.686,78 | R\$ (187.519.674,21) | R\$ (169.840.987,43) | R\$ - | - |
| 2074 | R\$ 16.474.135,83 | R\$ (174.596.653,96) | R\$ (158.122.518,13) | R\$ - | - |
| 2075 | R\$ 15.218.582,23 | R\$ (161.155.656,12) | R\$ (145.937.073,89) | R\$ - | - |
| 2076 | R\$ 13.926.688,06 | R\$ (147.356.320,41) | R\$ (133.429.632,36) | R\$ - | - |
| 2077 | R\$ 12.614.103,92 | R\$ (133.352.144,71) | R\$ (120.738.040,79) | R\$ - | - |
| 2078 | R\$ 11.297.542,45 | R\$ (119.315.545,70) | R\$ (108.018.003,25) | R\$ - | - |
| 2079 | R\$ 9.994.395,27 | R\$ (105.453.410,45) | R\$ (95.459.015,18) | R\$ - | - |
| 2080 | R\$ 8.722.537,65 | R\$ (91.930.075,90) | R\$ (83.207.538,25) | R\$ - | - |
| 2081 | R\$ 7.499.446,65 | R\$ (78.936.722,30) | R\$ (71.437.275,66) | R\$ - | - |
| 2082 | R\$ 6.341.760,18 | R\$ (66.638.412,09) | R\$ (60.296.651,91) | R\$ - | - |
| 2083 | R\$ 5.265.260,44 | R\$ (55.223.928,37) | R\$ (49.958.667,93) | R\$ - | - |
| 2084 | R\$ 4.283.516,82 | R\$ (44.832.057,18) | R\$ (40.548.540,35) | R\$ - | - |
| 2085 | R\$ 3.407.129,52 | R\$ (35.591.910,88) | R\$ (32.184.781,36) | R\$ - | - |
| 2086 | R\$ 2.643.118,80 | R\$ (27.529.882,83) | R\$ (24.886.764,03) | R\$ - | - |
| 2087 | R\$ 1.994.508,58 | R\$ (20.703.758,73) | R\$ (18.709.250,16) | R\$ - | - |
| 2088 | R\$ 1.460.759,91 | R\$ (15.101.055,48) | R\$ (13.640.295,57) | R\$ - | - |
| 2089 | R\$ 1.035.467,01 | R\$ (10.644.528,35) | R\$ (9.609.061,34) | R\$ - | - |
| 2090 | R\$ 707.885,78 | R\$ (7.233.986,13) | R\$ (6.526.100,36) | R\$ - | - |
| 2091 | R\$ 464.632,28 | R\$ (4.723.317,19) | R\$ (4.258.684,91) | R\$ - | - |
| 2092 | R\$ 292.039,32 | R\$ (2.951.791,30) | R\$ (2.659.751,98) | R\$ - | - |

Handwritten signature



AFIXADO
 Em: 26/06/19
 Carlos Moreira
 Des. de Carlos Moreira
 Matr. 40212

PREFEITURA DE MARACANAÚ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - Plano Previdenciário
 2020

Lei nº 2.824/2019, Art. 2º, II

AMF – Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

| EXERCÍCIO | RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a) | DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b) | RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b) | SALDO FINANC. DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c) | RS |
|-----------|------------------------------------|------------------------------------|--|---|----|
|-----------|------------------------------------|------------------------------------|--|---|----|

Nota 01: Projeção atuarial de 2018 a 2092 elaborada na Avaliação Atuarial de 31/12/2016 (DRAA2017), conforme Portaria MPS nº 403/08;

Nota 02: Preenchido conforme Portaria STN nº 403/2016;

Nota 03: Os fluxos foram calculados sob a hipótese de grupo fechado de segurados;

Nota 04: Plano Previdenciário, distinto daquele criado pela Lei Municipal nº 2428/2015, estruturado sob a lógica de financiamento de capitalização, tábua de sobrevivência IBGE 2014, tábua de entrada em invalidez Álvaro Vindas, taxa real de juros de 6,00%, demais informações vide DRAA 2017 no CADPREV/WEB;

Nota 05: Projeção de receitas e despesas conforme Nota Técnica Atuarial – NTA devidamente encaminhada ao Ministério da Fazenda - MF e disponível no CADPREV/WEB;

Nota 06: A base cadastral disponibilizada precisa ser depurada de pequenas inconsistências, especialmente no que concerne à ausência do tempo de contribuição de cada segurado junto ao RGPS, não obstante os resultados sustentam-se sobre hipóteses demográficas, econômicas e atuariais conservadoras;

Nota 07: A lógica dos planos estruturados sob o regime de capitalização, inclusive nos entes federados que optaram pela segregação da massa de segurados, determina que as alíquotas de contribuição sejam definidas com o propósito de acumulação de recursos;

Nota 08: O déficit atuarial, quando apurados, será amortizado na forma estabelecida pela Portaria MPS nº 403/08, vide DRAA 2018 devidamente encaminhado ao Ministério da Fazenda - MF e disponível no CADPREV/WEB.

JH



AFIXADO
Em: 26/06/19
Kaiele maia
Dan de Carlos Moreira
Mat. 40212

PREFEITURA DE MARACANAÚ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2020

Lei nº 2.824/2019, Art. 2º, II

AMF – Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ milhares

| SETORES/PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO | RENUNCIA DE RECEITA PREVISTA | | | COMPENSAÇÃO | |
|------------------------------------|------------------------------|------|------|-------------|------|
| | Tributo/Contribuição | 2020 | 2021 | | 2022 |
| | | | | | |
| | | | | | |
| | | | | | |
| TOTAL | | 0 | 0 | 0 | - |

Nota:

Não há previsão de renúncia nem de compensação de receita para o período 2020-2022, visto que os benefícios existentes foram concedidos anteriormente e não comprometem as metas fiscais estabelecidas pelo Município, sendo seus valores expurgadas das estimativas de receita.



AFIXADO
Em: 20/06/19
Cauê Moura
Dir. de Carlos Moura
mat. 40212

PREFEITURA DE MARACANAÚ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGAGÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2020

Lei nº 2.824/2019, Art. 2º, II
AMF – Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

| EVENTO | Valor Previsto – 2020 | R\$ milhares |
|--|-----------------------|--------------|
| Aumento Permanente da Receita | | 21.050 |
| (-) Transferência Permanente de Receita | | 0 |
| (-) Transferências ao FUNDEB | | 3.809 |
| Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I) | | 17.240 |
| Redução Permanente de Despesa (II) | | 3.940 |
| Margem Bruta (III) = (I+II) | | 21.181 |
| Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV) | | 8.472 |
| Impacto de Novas DOCC | | 8.472 |
| Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV) | | 12.708 |

FONTE: Prefeitura de Maracanaú

Nota: Na geração da margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuada - DOCC, o valor do aumento permanente da receita decorre do crescimento permanente da Receita de Impostos, Taxas e Contribuições, decorrente da ampliação da base de cálculo do IPTU e ITBI pela atualização da planta de valores dos imóveis, da modernização dos procedimentos de arrecadação do ISSQN, de taxas e da dívida ativa. A redução permanente de despesa se efetivará por meio da racionalização da utilização dos recursos humanos, com a redução de 1% da despesa com pessoal e encargos sociais.



LDO 2020

ANEXO DE RISCOS FISCAIS



AFIXADO
Em: 26/06/19
Cidade: Maracanaú
Dan de Carlos Moreira
Nº: 40212

PREFEITURA DE MARACANAÚ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2020

Lei nº 2.824/2019, Art. 2º, III
AMF (LRF, art. 4º, § 3º)

R\$ milhares

| PASSIVOS CONTINGENTES | | PROVIDÊNCIAS | |
|--|--------|--|--------|
| Descrição | Valor | Descrição | Valor |
| Demandas judiciais | 400 | Abertura de crédito adicional a partir da Reserva de Contingência | 400 |
| SUBTOTAL | 400 | SUBTOTAL | 400 |
| DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS | | PROVIDÊNCIAS | |
| Descrição | Valor | Descrição | Valor |
| Discrepância de projeções das despesas | 54.000 | Abertura de crédito adicional a partir da redução de dotação de despesas discricionárias | 54.000 |
| Juros e Amortização | 200 | Abertura de crédito adicional a partir da Reserva de Contingência | 200 |
| Frustração de Receita | 30.000 | Limitação de empenho | 30.000 |
| Transferências de Convênio | | | |
| Provisionamento de débito - CAGECE | 4.064 | Abertura de crédito adicional a partir da redução de dotação de despesas discricionárias | 4.064 |
| SUBTOTAL | 88.264 | SUBTOTAL | 88.264 |
| TOTAL | 88.664 | TOTAL | 88.664 |

FONTE: Prefeitura de Maracanaú